



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 56/2003:

Recomenda ao Governo a criação de uma comissão de classificação dos programas de televisão 3928

Resolução da Assembleia da República n.º 57/2003:

Renovação do mandato da Comissão Eventual para a Reforma do Sistema Político 3928

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 147/2003:

Aprova o regime de bens em circulação objecto de transacções entre sujeitos passivos de IVA, nomeadamente quanto à obrigatoriedade e requisitos dos documentos de transporte que os acompanham 3928

Decreto-Lei n.º 148/2003:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/52/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que altera a Directiva n.º 80/723/CEE, da Comissão, de 25 de Junho, relativa à transparência das relações financeiras entre as entidades públicas dos Estados membros e as empresas públicas 3934

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Decreto-Lei n.º 149/2003:

Aprova a orgânica da Inspeção-Geral da Ciência e do Ensino Superior 3936

Decreto-Lei n.º 150/2003:

Aprova a orgânica do Conselho Superior de Ciência, Tecnologia e Inovação 3942

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 151/2003:

Altera o Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março, transpondo para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 2002/34/CE, da Comissão, de 15 de Abril, 2003/1/CE, da Comissão, de 6 de Janeiro, e 2003/16/CE, da Comissão, de 19 de Fevereiro, que adaptam ao progresso técnico os anexos II, III e VII da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, relativa à aproximação de legislações dos Estados membros respeitantes a produtos cosméticos 3945

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Decreto-Lei n.º 152/2003:

Altera o Decreto-Lei n.º 93/2000, de 23 de Maio, que estabelece as condições a satisfazer para realizar no território nacional a interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade 3956

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Decreto-Lei n.º 153/2003:

Estabelece o regime jurídico da gestão de óleos usados 3957

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 56/2003

Recomenda ao Governo a criação de uma comissão de classificação dos programas de televisão

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Recomendar ao Governo a criação de uma comissão de classificação dos programas de televisão, com o objectivo de prover à classificação etária e qualitativa dos programas de televisão, junto do departamento governamental ao qual incumba a tutela sobre as questões do áudio-visual.

Aprovado em 26 de Junho de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução da Assembleia da República n.º 57/2003

Renovação do mandato da Comissão Eventual para a Reforma do Sistema Político

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

O mandato da Comissão Eventual para a Reforma do Sistema Político, constituída pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/2002, de 23 de Maio, é renovado até ao dia 31 de Outubro de 2003.

Aprovado em 26 de Junho de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 147/2003

de 11 de Julho

O regime regulador dos documentos que devem acompanhar as mercadorias em circulação que ora se substitui datava de 1989, sem que até agora tivesse tido qualquer revisão sensível.

A evolução entretanto verificada nos regimes tributários substantivos e, mais recentemente, as profundas modificações operadas no quadro sancionatório das infracções fiscais impunham uma revisão profunda do regime em causa no sentido não apenas de o adequar a tais quadros normativos mas também de actualizar algumas das soluções normativas que ao tempo nele foram acolhidas.

Por outro lado, a experiência adquirida com a vigência do Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro, permitiu constatar a necessidade de se proceder a ajustamentos em diversas das suas disposições, cuja aplicação conduzia a situações de injustiça ou dificultava a acção dos agentes económicos. Acresce que a simplicidade de algumas das formalidades exigidas era, com frequência, abusivamente utilizada por alguns operadores económicos.

Em consequência do referido e da experiência adquirida, tornou-se evidente a necessidade de proceder à sua substituição, de modo a eliminar, tanto quanto possível, situações menos justas e, simultaneamente, tornar a sua aplicação mais precisa e flexível, sem prejuízo da eficácia a atingir no campo do combate à fraude e evasão fiscal, especialmente na área do imposto sobre o valor acrescentado, que se pretende agora incrementada e substancialmente mais abrangente. É também por isso que a vertente sancionatória por infracções às obrigações emergentes do diploma deixa de ser autonomamente consagrada para passar a ser disciplinada pelo Regime Geral das Infracções Tributárias.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o regime de bens em circulação objecto de transacções entre sujeitos passivos de IVA, nomeadamente quanto à obrigatoriedade e requisitos dos documentos de transporte que os acompanham, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes é revogado o Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro.

2 — São válidas para os efeitos deste diploma as autorizações concedidas na vigência do Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 97/86, de 16 de Maio.

3 — Os processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma continuam a reger-se, até trânsito em julgado da respectiva decisão, pela legislação que lhes era aplicável.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Promulgado em 26 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 2 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam

objecto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte processados nos termos do presente diploma.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma considera-se:

- a) «Bens» os que puderem ser objecto de transmissão nos termos do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- b) «Documento de transporte» a factura, guia de remessa, nota de venda a dinheiro, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes;
- c) «Valor normal» o preço de aquisição ou de custo devidamente comprovado pelo sujeito passivo ou, na falta deste o valor normal determinado nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- d) «Remetente» a pessoa singular ou colectiva ou entidade fiscalmente equiparada que colocou os bens em circulação à disposição do transportador para efectivação do respectivo transporte ou operações de carga, bem como o transportador quando os bens em circulação lhe pertencam;
- e) «Transportador» a pessoa singular ou colectiva ou entidade fiscalmente equiparada que, recebendo do remetente ou de anterior transportador os bens em circulação, realiza ou se propõe realizar o seu transporte até ao local de destino ou de transbordo ou, em caso de dúvida, a pessoa em nome de quem o veículo transportador se encontra registado, salvo se o mesmo for objecto de um contrato de locação financeira, considerando-se aqui o respectivo locatário;
- f) «Transportador público regular colectivo» a pessoa singular ou colectiva ou entidade fiscalmente equiparada que exerce a actividade de exploração de transportes colectivos e que se encontra obrigada ao cumprimento de horários e itinerários nas zonas geográficas que se lhes estão concessionadas;
- g) «Destinatário ou adquirente» a pessoa singular ou colectiva ou entidade fiscalmente equiparada a quem os bens em circulação são postos à disposição;
- h) «Local de início de transporte ou de carga» o local onde o remetente tenha entregue ou posto à disposição do transportador os bens em circulação, presumindo-se como tal o constante no documento de transporte, se outro não for indicado;
- i) «Local de destino ou descarga» o local onde os bens em circulação forem entregues ao destinatário, presumindo-se como tal o constante no documento de transporte, se outro não for indicado;
- j) «Primeiro local de chegada» o local onde se verificar a primeira ruptura de carga.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma:

- a) Consideram-se «bens em circulação» todos os que se encontrem fora dos locais de produção,

fabrico, transformação, exposição, dos estabelecimentos de venda por grosso e a retalho ou de armazém de retém, por motivo de transmissão onerosa, incluindo a troca, de transmissão gratuita, de devolução, de afectação a uso próprio, de entrega à experiência ou para fins de demonstração, ou de incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência, efectuadas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

- b) Consideram-se ainda bens em circulação os bens encontrados em veículos nos actos de descarga ou transbordo mesmo quando tenham lugar no interior dos estabelecimentos comerciais, lojas, armazéns ou recintos fechados que não sejam casa de habitação, bem como os bens expostos para venda em feiras e mercados a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 252/86, de 25 de Agosto, e 259/95, de 30 de Setembro.

Artigo 3.º

Exclusões

1 — Excluem-se do âmbito do presente diploma:

- a) Os bens manifestamente para uso pessoal ou doméstico do próprio;
- b) Os bens provenientes de retalhistas, sempre que tais bens se destinem a consumidores finais que previamente os tenham adquirido, com excepção dos materiais de construção, artigos de mobiliário, máquinas eléctricas, máquinas ou aparelhos receptores, gravadores ou reprodutores de imagem ou de som, quando transportados em veículos de mercadorias;
- c) Os bens pertencentes ao activo imobilizado;
- d) Os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária resultantes da sua própria produção, transportados pelo próprio ou por sua conta;
- e) Os bens dos mostruários entregues aos praticistas e viajantes, as amostras destinadas a ofertas de pequeno valor e o material de propaganda, em conformidade com os usos comerciais e que, inequivocamente, não se destinem a venda;
- f) Os filmes e material publicitário destinados à exibição e exposição nas salas de espectáculos cinematográficos, quando para o efeito tenham sido enviados pelas empresas distribuidoras, devendo estas fazer constar de forma apropriada nas embalagens o respectivo conteúdo e a sua identificação fiscal;
- g) Os veículos automóveis, tal como se encontram definidos no Código da Estrada, com matrícula definitiva;
- h) As taras e embalagens retornáveis;
- i) Os resíduos sólidos urbanos provenientes das recolhas efectuadas pelas entidades competentes ou por empresas a prestarem o mesmo serviço.

2 — Encontram-se ainda excluídos do âmbito do presente diploma:

- a) Os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, tal como são definidos no artigo 4.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo,

publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, quando circularem em regime suspensivo nos termos desse mesmo Código;

- b) Os bens respeitantes a transacções intracomunitárias a que se refere o Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro;
- c) Os bens respeitantes a transacções com países ou territórios terceiros quando em circulação em território nacional sempre que sujeitos a um destino aduaneiro, designadamente os regimes de trânsito e de exportação, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro;
- d) Os bens que circulem por motivo de mudança de instalações do sujeito passivo, desde que o facto e a data da sua realização sejam comunicados às direcções de finanças dos distritos do itinerário, com pelo menos oito dias úteis de antecedência, devendo neste caso o transportador fazer-se acompanhar de cópia dessas comunicações.

3 — Relativamente aos bens referidos nos números anteriores, não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte nos termos do presente diploma, sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da sua circulação, pode exigir-se prova da sua proveniência e destino.

4 — A prova referida no número anterior pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

Artigo 4.º

Documentos de transporte

1 — As facturas devem conter, obrigatoriamente, os elementos referidos no n.º 5 do artigo 35.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo, as guias de remessa ou documentos equivalentes devem conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede e número de identificação fiscal do remetente;
- b) Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede do destinatário ou adquirente;
- c) Número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente, quando este seja sujeito passivo, nos termos do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- d) Designação comercial dos bens, com indicação das quantidades.

3 — Os documentos de transporte referidos nos números anteriores cujo conteúdo não seja processado por computador devem conter, em impressão tipográfica, a referência à autorização ministerial relativa à tipografia que os imprimiu, a respectiva numeração atribuída e ainda os elementos identificativos da tipografia, nomeadamente a designação social, sede e número de identificação fiscal.

4 — As facturas, guias de remessa ou documentos equivalentes devem ainda indicar os locais de carga e descarga, referidos como tais, e a data e hora em que se inicia o transporte.

5 — Na falta de menção expressa dos locais de carga e descarga e da data do início do transporte, presumir-se-ão como tais os constantes do documento de transporte.

6 — Os documentos de transporte, quando o destinatário não seja conhecido na altura da saída dos bens dos locais referidos no n.º 2 do artigo 2.º, são processados globalmente, devendo proceder-se do seguinte modo à medida que forem feitos fornecimentos:

- a) No caso de entrega efectiva dos bens, devem ser processados em duplicado, utilizando-se o duplicado para justificar a saída dos bens;
- b) No caso de saída de bens a incorporar em serviços prestados pelo remetente dos mesmos, deve a mesma ser registada em documento próprio, nomeadamente folha de obra ou qualquer outro documento equivalente.

7 — Nas situações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, deve sempre fazer-se referência ao respectivo documento global.

8 — As alterações ao local de destino, ocorridas durante o transporte, ou a não aceitação imediata e total dos bens transportados devem ser anotadas pelo transportador nos respectivos documentos de transporte.

9 — No caso em que o destinatário ou adquirente não seja sujeito passivo, far-se-á menção do facto no documento de transporte.

10 — Em relação aos bens transportados por vendedores ambulantes e vendedores em feiras e mercados, destinados a venda a retalho, abrangidos pelo regime especial de isenção ou regime especial dos pequenos retalhistas a que se referem os artigos 53.º e 60.º do Código do IVA, respectivamente, o documento de transporte poderá ser substituído pelas facturas de aquisição processadas nos termos e de harmonia com o artigo 35.º do mesmo Código.

Artigo 5.º

Processamento dos documentos de transporte

1 — Os documentos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º devem ser processados em três exemplares, utilizando-se impressos numerados seguida e tipograficamente ou processados por computador, com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.

2 — A numeração dos documentos referidos no número anterior deve ser aposta no acto da impressão, ser progressiva e não conter mais de 11 dígitos.

3 — Quando, por exigência de ordem prática, não seja bastante a utilização de um único documento dos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, deve utilizar-se o documento com o número seguinte, nele se referindo que é a continuação do anterior.

Artigo 6.º

Circuito e validade dos documentos de transporte

1 — Os documentos de transporte são processados pelos sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA e pelos detentores dos bens e antes do início da circulação nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.

2 — Ainda que processados nos termos do número anterior, para efeitos do presente diploma consideram-se não exibidos os documentos de transporte emi-

tidos por sujeito passivo que se encontre em qualquer das seguintes situações:

- a) Que não esteja registado;
- b) Que tenha cessado actividade nos termos dos artigos 32.º ou 33.º do Código do IVA;
- c) Que esteja em falta relativamente ao cumprimento das obrigações constantes do artigo 40.º do Código do IVA, durante três períodos consecutivos.

3 — O disposto no número anterior aplica-se apenas aos casos em que simultaneamente se verifiquem a qualidade de remetente e transportador.

4 — Consideram-se ainda não exibidos os documentos de transporte na posse de um sujeito passivo que, sendo simultaneamente transportador e destinatário, se encontre em qualquer das situações referidas no n.º 2 do presente artigo.

5 — Os exemplares dos documentos de transporte referidos no n.º 1 do artigo anterior são destinados:

- a) Um, que acompanha os bens, ao destinatário ou adquirente dos mesmos;
- b) Outro, que igualmente acompanha os bens, à inspecção tributária, sendo recolhido nos actos de fiscalização durante a circulação dos bens pelas entidades referidas no artigo 13.º, e junto do destinatário pelos serviços da Direcção-Geral dos Impostos;
- c) O terceiro, ao remetente dos bens.

6 — Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º do Código do IVA, devem ser mantidos em arquivo, até ao final do 2.º ano seguinte ao da emissão, os exemplares dos documentos de transporte destinados ao remetente e ao destinatário, bem como os destinados à inspecção tributária que não tenham sido recolhidos pelos serviços competentes.

7 — Os sujeitos passivos que utilizem documentos de transporte cujo conteúdo seja processado por computador são obrigados a conservar em boa ordem até final do 4.º ano seguinte ao da sua emissão os suportes informáticos relativos à análise, programação e execução dos respectivos tratamentos.

8 — Sempre que exigidos os documentos de transporte ou de aquisição relativos aos bens encontrados nos locais referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, cujo transporte ou circulação tenha estado sujeita à disciplina do presente diploma, e o sujeito passivo ou detentor dos bens alegue que o documento exigido não está disponível no local, por este ser diferente da sua sede ou domicílio fiscal ou do local de centralização da escrita, notificar-se-á aquele para no prazo de cinco dias úteis proceder à sua apresentação, sob pena da aplicação da respectiva penalidade.

9 — Relativamente aos bens sujeitos a fácil deterioração, o documento exigido no número anterior deve ser exibido de imediato.

10 — Se ultrapassado o prazo estabelecido na parte final do n.º 6 do presente artigo, considera-se exibido o documento exigido nos termos do n.º 8 se os bens em causa se encontrarem devidamente registados no inventário final referente ao último exercício económico.

Artigo 7.º

Transportador

1 — Os transportadores de bens, seja qual for o seu destino e os meios utilizados para o seu transporte, devem exigir sempre aos remetentes dos mesmos o original e o duplicado do documento referido no artigo 1.º

2 — Tratando-se de bens importados em Portugal que circulem entre a estância aduaneira de desalfandegamento e o local do primeiro destino, o transportador deve fazer-se acompanhar, em substituição do documento referido no número anterior, de documento probatório do desalfandegamento dos mesmos.

3 — Quando o transporte dos bens em circulação for efectuado por transportador público regular colectivo de passageiros ou mercadorias ou por empresas concessionárias a prestarem o mesmo serviço, o documento de transporte pode acompanhar os respectivos bens em envelope fechado, sendo permitida a abertura às autoridades referidas no artigo 13.º

4 — A disciplina prevista neste artigo não se aplica ao transportador público de passageiros quando os bens em circulação pertencerem aos respectivos passageiros.

Artigo 8.º

Impressão dos documentos de transporte

1 — A impressão dos documentos de transporte referidos no presente diploma só pode ser efectuada em tipografias devidamente autorizadas pelo Ministro das Finanças.

2 — Os sujeitos passivos podem optar pelo processamento dos referidos documentos através de computador, desde que utilizem *software* que garanta a sua numeração conforme o disposto no n.º 2 do artigo 5.º, e o comuniquem previamente à direcção de finanças do distrito da sua sede.

3 — Os documentos de transporte processados nos termos do número anterior devem conter a expressão «processado por computador».

4 — Nos casos em que, por exigências comerciais, for necessário o processamento de mais de três exemplares dos documentos referidos, é permitido à tipografia autorizada executá-los, com a condição de imprimir nos exemplares que excedam aquele número uma barra com a seguinte indicação: «Cópia de documento não válida para os fins previstos no Regime Tributário Complementar dos Bens em Circulação.»

5 — A autorização referida no n.º 1 é concedida, mediante a apresentação do respectivo pedido, às pessoas singulares ou colectivas ou entidades fiscalmente equiparadas que exerçam a actividade de tipografia ou que a iniciem, na condição de que:

- a) Não tenham sofrido condenação nos termos dos artigos 87.º a 91.º, 103.º a 107.º, 113.º, 114.º, 116.º a 118.º, 120.º, 122.º e 123.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, nem nos termos das normas correspondentes do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro;
- b) Não estejam em falta relativamente ao cumprimento das obrigações constantes do n.º 1 do artigo 26.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º do Código do IVA, do n.º 1 do artigo 57.º do

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou do n.º 1 do artigo 96.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;

- c) Não se encontrem em estado de falência;
- d) Não tenham sido condenadas por crimes previstos nos artigos 256.º, 258.º, 259.º, 262.º, 265.º, 268.º e 269.º do Código Penal.

6 — O pedido deve ser apresentado no serviço de finanças da área da sede ou domicílio do requerente, contendo a identificação, actividades exercidas e local dos estabelecimentos de tipografia, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Certificado do registo criminal do proprietário da empresa, ou, tratando-se de sociedade, de cada um dos sócios gerentes ou administradores em exercício;
- b) Certificado, processado pela entidade judicial respectiva, para efeitos da alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Subcontratação

1 — É permitido às tipografias autorizadas encarregar outras tipografias, desde que também autorizadas, da impressão dos documentos que lhes forem requisitados, desde que façam acompanhar os seus pedidos da fotocópia das requisições recebidas.

2 — Tanto a tipografia que efectuou a impressão como a que a solicitou devem efectuar os registos e a comunicação referidos no artigo 10.º

Artigo 10.º

Aquisição de documentos de transporte

1 — A aquisição dos impressos referidos no n.º 1 do artigo 8.º é efectuada mediante requisição escrita do adquirente utilizador, a qual contém os elementos necessários ao registo a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

2 — O fornecimento dos impressos é registado previamente pela tipografia autorizada, em livro próprio, cujo registo contém os elementos necessários à comunicação referida no n.º 5 do presente artigo.

3 — Podem as tipografias optar, em substituição do livro referido no número anterior, por registo informático adequado que contenha os mesmos elementos, sendo, neste caso, obrigatória a entrega em suporte informático da comunicação referida no n.º 5 do presente artigo.

4 — Os livros, as requisições e os registos informáticos referidos nos números anteriores devem ser mantidos em arquivo, por ordem cronológica, pelo prazo de quatro anos.

5 — Até 15 de Março de cada ano, as tipografias autorizadas devem comunicar à direcção de finanças da área da respectiva sede ou domicílio os dados identificativos dos adquirentes a quem no ano anterior foram fornecidos os impressos referidos no n.º 1 do artigo 8.º

6 — A comunicação referida no número anterior deve conter o nome ou denominação social, número de identificação fiscal, concelho e distrito da sede ou domicílio da tipografia e dos adquirentes, documentos fornecidos, respectiva quantidade e numeração atribuída.

7 — Esta comunicação pode ser substituída pela remessa de duplicados ou fotocópias das requisições ou fotocópias das folhas do livro a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo com a menção de que está conforme o original, aposta pela tipografia.

Artigo 11.º

Revogação da autorização de impressão de documentos de transporte

O Ministro das Finanças, por proposta do director-geral dos Impostos, pode determinar a revogação da autorização concedida nos termos do artigo 8.º em todos os casos em que se deixe de verificar qualquer das condições referidas no seu n.º 5, sejam detectadas irregularidades relativamente às disposições do presente diploma ou se verifiquem outros factos que ponham em causa a idoneidade da empresa autorizada.

Artigo 12.º

Obrigação de utilização de documentos de transporte impressos tipograficamente

Quando forem detectadas situações irregulares ou anómalas resultantes da utilização dos documentos processados por computador, o Ministro das Finanças, por proposta do director-geral dos Impostos, pode determinar, por despacho, a obrigatoriedade de os sujeitos passivos utilizarem exclusivamente documentos de transporte impressos tipograficamente, por um período não inferior ao determinado no referido despacho, num mínimo de um ano civil e máximo de quatro anos civis.

Artigo 13.º

Entidades fiscalizadoras

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente diploma compete à Direcção-Geral dos Impostos, à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e à Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana, cabendo também a esta última, conjuntamente com as restantes autoridades, designadamente a Polícia de Segurança Pública, prestar toda a colaboração que lhes for solicitada para o efeito.

2 — Para assegurar a eficácia das acções de fiscalização, as entidades fiscalizadoras podem proceder à abertura das embalagens, malas ou outros contentores de mercadorias.

3 — Relativamente à abertura de embalagens ou contentores acondicionantes de produtos que, pelas suas características de fácil deterioração ou perigo, não devam ser manuseados ou expostos ao meio ambiente, devem ser tomadas as seguintes providências:

- a) As embalagens ou contentores de tais produtos devem ser sempre rotulados ou acompanhados de uma declaração sobre a natureza do produto;
- b) As entidades fiscalizadoras, em tais casos, não devem abrir as referidas embalagens, sem prejuízo de, em caso de dúvida quanto aos bens transportados, serem tomadas as medidas adequadas para que se verifique, em condições aconselháveis, se os bens em circulação condizem com os documentos de transporte que os acompanham.

4 — Os funcionários a quem incumbe a fiscalização prevista no n.º 1, sempre que se verifiquem quaisquer infracções às normas do presente diploma, devem levantar o respectivo auto de notícia, com a ressalva do disposto no número seguinte.

5 — Sempre que as outras autoridades actuem em conjunto com a Direcção-Geral dos Impostos ou com a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, cabe aos funcionários destes dois organismos levantar os autos de notícia a que haja lugar.

6 — Sempre que a infracção for detectada no decurso de operações em que colaborem duas ou mais autoridades, a parte do produto das coimas que se mostrem devidas destinadas ao autuante será repartida, em partes iguais, pelos serviços envolvidos.

7 — As entidades referidas neste artigo devem averbar no original do documento de transporte o facto de ter sido recolhido o respectivo duplicado.

SECÇÃO I

Infracções

Artigo 14.º

Infracções detectáveis no decurso da circulação de bens

1 — A falta de emissão ou de imediata exibição do documento de transporte ou dos documentos referidos no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 7.º e ainda as situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º farão incorrer os infractores nas penalidades previstas no artigo 117.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, aplicáveis quer ao remetente dos bens quer ao transportador que não seja transportador público regular de passageiros ou mercadorias ou empresas concessionárias a prestar o mesmo serviço.

2 — As omissões ou inexactidões praticadas nos documentos de transporte referidos no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 7.º que não sejam a falta de indicação do número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente dos bens ou de qualquer das menções referidas nos n.ºs 4 e 8 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 8.º ou ainda o não cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 4.º farão incorrer os infractores nas penalidades referidas no artigo 117.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, aplicáveis quer ao remetente dos bens quer ao transportador que não seja transportador público regular de passageiros ou mercadorias ou empresas concessionárias a prestar o mesmo serviço.

3 — Será unicamente imputada ao transportador a infracção resultante da alteração do destino final dos bens, ocorrida durante o transporte, sem que tal facto seja por ele anotado.

4 — Quando os bens em circulação, transportados num único veículo, provierem de mais de um remetente, a cada remetente será imputada a infracção resultante dos bens por ele remetidos.

5 — Sempre que o transportador dos bens em circulação em situação irregular não identifique o seu remetente, ser-lhe-á imputada a respectiva infracção.

6 — Presume-se não emitido o documento de transporte que não seja imediatamente exibido pelo transportador.

7 — Somente são aplicáveis as sanções referidas no presente artigo quando as infracções forem verificadas

durante a circulação dos bens, sendo competente para a sua determinação o chefe do serviço de finanças da área onde foram detectadas.

SECÇÃO II

Da apreensão

Artigo 15.º

Apreensão provisória

1 — Quando, em relação aos bens encontrados em circulação nos termos dos artigos 1.º e 3.º, o seu detentor ou transportador declare que os mesmos não são provenientes de um sujeito passivo de IVA ou face à sua natureza, espécie e quantidade, se possa concluir que os mesmos não integram nenhuma das situações de exclusão previstas e em todos os casos em que haja fundadas suspeitas da prática de infracção tributária, pode exigir-se prova da sua proveniência ou destino, a qual deve ser imediatamente feita, sob pena de se proceder à imediata apreensão provisória dos mesmos e do veículo transportador, nos termos do artigo 16.º

2 — Do auto devem obrigatoriamente constar os fundamentos que levaram à apreensão provisória, designadamente os requisitos exigidos no número anterior.

3 — Se a prova exigida no n.º 1 não for feita de imediato ou não for efectuada dentro de cinco dias úteis, a apreensão provisória converter-se-á em definitiva, passando a observar-se o disposto no artigo 17.º

4 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, às situações previstas no n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º

Artigo 16.º

Apreensão dos bens em circulação e do veículo transportador

1 — Independentemente das sanções aplicáveis, as infracções referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º relativas aos bens em circulação implicam a apreensão destes, bem como dos veículos que os transportarem, sempre que estes veículos não estejam afectos aos transportes públicos regulares de passageiros ou mercadorias ou afectos a empresas concessionárias a prestarem o mesmo serviço por conta daqueles.

2 — No caso de os bens apreendidos nos termos do número anterior estarem sujeitos a fácil deterioração, observar-se-á o preceituado no artigo 851.º do Código Civil, bem como as disposições do Código de Procedimento e de Processo Tributário aplicáveis.

3 — Da apreensão dos bens e dos veículos será lavrado auto em duplicado ou, no caso do n.º 6 do presente artigo, em triplicado, sendo os mesmos entregues a um fiel depositário, de abonação correspondente ao valor normal dos bens apreendidos expressamente referido nos autos, salvo se puderem ser removidos, sem inconveniente, para qualquer depósito público.

4 — O original do auto de apreensão será entregue no serviço de finanças da área onde foi detectada a infracção.

5 — O duplicado do auto de apreensão será entregue ao fiel depositário mediante recibo.

6 — Quando o fiel depositário não for o condutor do veículo ou o transportador, será entregue a este último, ou na sua ausência ao primeiro, um exemplar do auto de apreensão.

7 — Nos casos de apreensão em que o remetente não seja o transportador dos bens, proceder-se-á, no prazo

de três dias úteis, à notificação do remetente para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º

Artigo 17.º

Regularização das apreensões

1 — Nos 15 dias seguintes à apreensão ou à notificação referida no n.º 7 do artigo anterior, podem os infractores regularizar a situação encontrada em falta, mediante a exibição do original e do duplicado do documento de transporte ou dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 7.º, ou dos documentos comprovativos da regularização das situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º e do pagamento das coimas aplicáveis, com redução a metade, no serviço de finanças a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo.

2 — As despesas originadas pela apreensão são da responsabilidade do infractor, sendo cobradas conjuntamente com a coima.

3 — Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que se encontre regularizada a situação, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 deste artigo, são levantados os autos de notícia relativos às infracções verificadas.

4 — Para efeitos do número anterior, o serviço de finanças comunica o facto ao apreensor, que, após o levantamento do auto respectivo, lho remete.

5 — Nos casos em que o chefe do serviço de finanças competente constate que a apreensão foi feita sem preencher os requisitos previstos no presente diploma ou de que foi feita a prova referida no n.º 1 do artigo 15.º, não deverá ser levantado auto de notícia, arquivando-se o auto de apreensão, depois de ouvido o apreensor sempre que tal se mostre conveniente.

6 — Nos casos de haver manifesta impossibilidade em fazer a prova referida no n.º 1 do artigo 15.º, pode o chefe do serviço de finanças proceder de conformidade com o disposto no número anterior após proceder às diligências que se mostrarem necessárias.

7 — As decisões proferidas nos termos dos n.ºs 5 e 6 do presente artigo podem ser alteradas, no prazo de 30 dias, por despacho do director de finanças do distrito, a quem o respectivo processo será remetido.

8 — O despacho proferido nos termos do número anterior pode determinar o prosseguimento do processo, unicamente para pagamento das coimas que se mostrem devidas, considerando-se sempre definitiva a libertação dos bens e meios de transporte.

9 — Nos casos referidos no número anterior são os infractores notificados do despacho do director de finanças, podendo utilizar a faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo, contando-se o prazo aí referido a partir da data da notificação.

10 — As decisões a que se referem os n.ºs 5 e 7 serão sempre comunicadas ao apreensor.

11 — Da decisão de apreensão cabe recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância.

Artigo 18.º

Decisão quanto à apreensão

1 — À decisão sobre os bens em circulação e veículos de transporte apreendidos ou ao produto da sua venda é aplicável o disposto do n.º 4 do artigo 73.º do Regime Geral das Infracções Tributárias com as necessárias adaptações.

2 — O levantamento da apreensão do veículo e dos bens respectivos só se verificará quando:

- a) Forem pagas as coimas aplicadas e as despesas originadas pela apreensão e, bem assim, exibidos o original e o duplicado ou, no caso de extravio, segunda via ou fotocópia do documento de transporte ou dos documentos mencionados no n.º 2 do artigo 7.º, ou se encontrem regularizadas as situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º;
- b) For prestada caução, por meio de depósito em dinheiro ou de fiança bancária, que garanta o montante das coimas e dos encargos referidos na alínea a);
- c) Se verificar o trânsito em julgado da decisão que qualifica a infracção ou apreensão insubsistente.

3 — Nos casos de apreensão em que o remetente não seja transportador dos bens, o levantamento da apreensão, quer dos bens quer do veículo, será efectuado nos termos do número anterior, relativamente a cada um deles, independentemente da regularização efectuada pelo outro infractor.

Artigo 19.º

Legislação subsidiária

Ao presente regime complementar é aplicável subsidiariamente o Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

Decreto-Lei n.º 148/2003

de 11 de Julho

A Directiva n.º 80/723/CEE, da Comissão, de 25 de Junho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2000/52/CE, de 26 de Julho, exige que os Estados membros garantam a transparência das relações financeiras entre as entidades públicas e determinadas empresas e que recolham e comuniquem à Comissão, a pedido desta, determinados dados financeiros, devendo ser fornecidas informações adicionais sob a forma de relatórios anuais.

Diversos sectores da economia que se caracterizavam no passado pela existência de monopólios nacionais, regionais ou locais foram ou estão a ser abertos parcial ou totalmente à concorrência, por força do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia ou de normas adoptadas pelos Estados membros e a Comunidade. Este processo evidencia a importância de uma aplicação equitativa e efectiva a estes sectores das regras de concorrência do Tratado, nomeadamente para que não se verifique um abuso de posição dominante nos termos do artigo 82.º do Tratado, nem a concessão de auxílios estatais nos termos do artigo 87.º do Tratado, a menos que tal seja compatível com o mercado comum, sem prejuízo da eventual aplicação do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado.

Nos sectores acima referidos, os Estados membros concedem frequentemente direitos especiais ou exclusivos a determinadas empresas ou efectuam pagamentos ou concedem outros tipos de compensação a determinadas empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral. Frequentemente, estas

empresas encontram-se em concorrência com outras empresas.

O n.º 1 do artigo 86.º do Tratado exige que, no que respeita às empresas públicas e às empresas a que concedam direitos especiais ou exclusivos, os Estados membros não tomem nem mantenham qualquer medida contrária às disposições do Tratado. O n.º 2 do artigo 86.º do Tratado é aplicável às empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral.

Situações complexas decorrentes da diversidade de formas que assumem as empresas públicas e privadas às quais foram concedidos direitos especiais ou exclusivos ou que foram encarregues da gestão de serviços de interesse económico geral, bem como a gama de actividades que podem ser exercidas por uma só empresa e o diferente grau de liberalização dos mercados nos diversos Estados membros, podem dificultar a aplicação das regras de concorrência, em especial do artigo 86.º do Tratado.

É, pois, este o fundamento para que os Estados membros disponham de informações pormenorizadas sobre a estrutura interna destas empresas, em termos financeiros e organizacionais, em especial de contas distintas e fiáveis relativas às diferentes actividades exercidas pela mesma empresa.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e a Comissão de Normalização Contabilística.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2000/52/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que altera a Directiva n.º 80/723/CEE, da Comissão, de 25 de Junho, relativa à transparência das relações financeiras entre as entidades públicas dos Estados membros e as empresas públicas, bem como à transparência financeira relativamente a determinadas empresas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Estão sujeitas ao regime de transparência financeira, nos termos do disposto no presente diploma, as empresas públicas, na acepção dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

2 — Estão ainda sujeitas ao regime da transparência financeira as empresas que:

- a*) Beneficiem de um direito especial ou exclusivo, concedido por um Estado membro ao abrigo do n.º 1 do artigo 86.º do Tratado das Comunidades Europeias;
- b*) Tenham sido classificadas como encarregadas da gestão de um serviço de interesse económico geral, ao abrigo do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado das Comunidades Europeias e nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, e que recebam quaisquer auxílios, seja qual for a forma que os mesmos revistam, incluindo subvenção, apoio ou compensação, atribuídos em conexão com

o exercício desse serviço e que prossigam outras actividades.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do artigo anterior entende-se por:

- 1) «Direitos exclusivos» aqueles que, tendo sido conferidos por uma entidade pública, mediante acto legislativo, regulamentar ou administrativo, reservem a prestação de um serviço ou o exercício de uma actividade, numa determinada área geográfica, a uma única empresa;
- 2) «Direitos especiais» aqueles que, tendo sido conferidos, sem ser em função de critérios objectivos, proporcionais e não discriminatórios, por uma entidade pública, mediante acto legislativo, regulamentar ou administrativo:
 - a*) Apenas autorizem duas ou mais empresas, em regime de concorrência ou não, a prestar um serviço ou exercer uma actividade numa determinada área geográfica;
 - b*) Concedam, a uma ou mais empresas, quaisquer vantagens de carácter legal ou regulamentar que afectem substancialmente a capacidade de qualquer outra empresa de prestar o mesmo serviço ou exercer a mesma actividade, na área geográfica abrangida, em condições substancialmente equivalentes.

Artigo 4.º

Exclusões

1 — Estão excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as seguintes empresas:

- a*) Empresas públicas, no que se refere à prestação de serviços não susceptíveis de afectar sensivelmente o comércio entre os Estados membros;
- b*) Empresas públicas que tenham apresentado um volume de negócios líquido total de montante inferior a 40 milhões de euros ou um balanço total máximo de 800 milhões de euros, se se tratar de instituições públicas de crédito, durante os dois exercícios anteriores àqueles em que os recursos públicos foram utilizados ou colocados à disposição, ou em que os direitos exclusivos ou especiais foram conferidos, consoante o caso;
- c*) Instituições públicas de crédito não abrangidas na alínea anterior, mas em que as relações financeiras que mantenham com o Estado ou qualquer outra entidade pública estadual digam respeito ao depósito de fundos públicos por aquelas entidades em condições comerciais normais.

2 — As relações de transparência financeira reguladas no presente diploma não se aplicam ao Banco de Portugal.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o n.º 2 do artigo 2.º não se aplica às empresas cujo direito aos auxílios tenha sido fixado por determinado período e na sequência de um procedimento aberto, transparente e não discriminatório.

Artigo 5.º

Transmissão e conservação de dados

1 — As informações previstas nos artigos 6.º e 7.º devem ser enviadas pelas empresas anualmente, no prazo de seis meses a contar da aprovação das contas do exercício, à Inspeção-Geral de Finanças, devidamente certificados por revisor oficial de contas.

2 — A Direcção-Geral do Tesouro tem acesso às informações previstas nos artigos 6.º e 7.º, relativamente às empresas públicas, nos termos estabelecidos por despacho do Ministro das Finanças.

3 — As empresas são obrigadas a conservar os dados exigidos nos termos do presente diploma por um período de cinco anos a contar do final do exercício ao qual a informação diga respeito ou no qual tenha sido utilizado o benefício, consoante o caso.

Artigo 6.º

Regime da transparência financeira

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, as empresas públicas devem prestar informação, nos documentos de prestação de contas, em termos a regulamentar por portaria do Ministro das Finanças, sobre as relações financeiras estabelecidas com o Estado ou qualquer entidade pública, que envolvam, nomeadamente:

- a) Compensação de perdas de exploração;
- b) Entradas de capital, dotações ou liberalidades e respectivas condições;
- c) Subsídios não reembolsáveis ou os empréstimos em condições privilegiadas;
- d) Concessão de vantagens financeiras sob a forma de não percepção de benefícios ou de não cobrança de créditos;
- e) Renúncia a uma remuneração normal dos recursos públicos utilizados;
- f) Compensação de encargos impostos por qualquer entidade pública, territorial ou não.

2 — Sem prejuízo das obrigações de informação previstas no número anterior, as empresas públicas cujo volume de negócios anual total do exercício mais recente seja superior a 250 milhões de euros e que resulte, em pelo menos 50 %, de actividades de transformação, nos termos definidos na Classificação das Actividades Económicas — Rev. 2, secção D, devem ainda prestar, sobre as relações financeiras estabelecidas com o Estado ou qualquer entidade pública, a informação seguinte:

- a) Concessão de empréstimos à empresa, incluindo os empréstimos a descoberto e os adiantamentos sobre entradas de capital, bem como as taxas de juro aplicadas, as respectivas condições e eventuais garantias prestadas ao mutuante pela empresa beneficiária;
- b) Concessão de garantias à empresa, bem como as condições e prémios da respectiva emissão;
- c) Dividendos pagos e lucros não distribuídos.

Artigo 7.º

Regime de apresentação de contas de exploração separadas

1 — As empresas referidas no n.º 2 do artigo 2.º estão obrigadas a manter as actividades previstas nas alíneas a) e b) do mesmo número em contas de exploração separadas, relativamente às suas restantes actividades, se as tiverem.

2 — A afectação de custos e proveitos às actividades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º deverá resultar da aplicação coerente de princípios contabilísticos, os quais deverão resultar de bases objectivas, devidamente fundamentadas e explicitadas.

3 — A aplicação do número anterior será regulamentada por portaria do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

Promulgado em 26 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 149/2003

de 11 de Julho

O Decreto-Lei n.º 205/2002, de 7 de Outubro, aprova a orgânica do novo departamento governamental criado pelo XV Governo tendo em vista a definição, execução e avaliação da política nacional para o ensino superior, ciência e tecnologia, o Ministério da Ciência e do Ensino Superior.

No quadro desta orgânica, as funções de auditoria e do controlo do funcionamento do sistema de ensino superior e do sistema científico e tecnológico que cabem ao Ministério da Ciência e do Ensino Superior são cometidas à Inspeção-Geral da Ciência e do Ensino Superior.

Posto que as presentes atribuições de auditoria e controlo, no âmbito do ensino superior, já vinham sendo exercidas pela Inspeção-Geral da Educação, entendeu-se aproveitar, na medida do possível, a experiência adquirida ao longo dos últimos anos, bem como a recolha de informação necessária ao exercício das actividades de inspecção, pelo que se optou por fazer transitar, de imediato, um pequeno grupo de inspectores e de outros funcionários daquela Inspeção, de forma que possa haver não só uma continuidade na intervenção de controlo como um aproveitamento de todo o acervo de conhecimentos e experiência necessários à imediata capacidade de intervenção da Inspeção-Geral da Ciência e do Ensino Superior.

O presente diploma estrutura este novo serviço na perspectiva de um novo contexto de articulação das políticas da ciência e tecnologia e do ensino superior.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Inspeção-Geral da Ciência e do Ensino Superior, abreviadamente designada por IGCES, é um ser-

viço dotado de autonomia administrativa e técnica, com atribuições no âmbito da auditoria e do controlo do funcionamento do sistema do ensino superior e do sistema científico e tecnológico, bem como dos restantes serviços e organismos do Ministério da Ciência e do Ensino Superior, e de salvaguarda dos interesses dos utentes dos mesmos.

2 — A IGCES integra o sistema de fiscalização do Estado, previsto no Regime Jurídico do Desenvolvimento e Qualidade do Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro, contribuindo para a realização das suas atribuições e tendo em vista a garantia da qualidade do ensino superior.

Artigo 2.º

Sede e âmbito

1 — A IGCES tem sede em Lisboa e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2 — A IGCES exerce a sua actividade:

- a) Junto dos estabelecimentos do ensino superior;
- b) Junto dos laboratórios do Estado não pertencentes à estrutura orgânica do Ministério da Ciência e do Ensino Superior, no âmbito da superintendência conjunta e em articulação com os serviços competentes do respectivo ministério;
- c) Junto de outras instituições públicas de investigação, não personificadas, que, não tendo o estatuto de laboratório do Estado, se integram na estrutura dos laboratórios do Estado ou de instituições do ensino superior públicas;
- d) Junto dos laboratórios associados;
- e) Junto dos órgãos e serviços do Ministério da Ciência e do Ensino Superior ou dos organismos por ele tutelados.

Artigo 3.º

Atribuições

São atribuições da IGCES:

- a) Conceber, planear e executar inspecções, auditorias e inquéritos aos estabelecimentos do ensino superior em matéria técnico-pedagógica e científica, dos quais resultem relatórios e a apresentação de recomendações e propostas que contribuam para a melhoria do funcionamento do sistema do ensino superior e do sistema científico e tecnológico;
- b) Conceber, planear e executar inspecções, auditorias e inquéritos à organização e ao funcionamento da acção social dos estabelecimentos do ensino superior;
- c) Conceber, planear e executar inspecções, auditorias e inquéritos aos estabelecimentos do ensino superior, estruturas de investigação e desenvolvimento e outras beneficiárias de financiamentos nacionais ou comunitários, em matéria de gestão administrativa, financeira e patrimonial, em articulação com outras inspecções-gerais com competência geral nesta matéria;
- d) Fiscalizar, em parceria com outras inspecções-gerais, os estabelecimentos que gozam de múltipla tutela;

- e) Efectuar auditorias, inquéritos e inspecções com o objectivo de apreciar a legalidade dos actos e avaliar o desempenho e a gestão administrativa e financeira dos serviços e organismos do Ministério da Ciência e do Ensino Superior;
- f) Atender e tratar as queixas dos utentes e agentes do sistema de ensino superior e do sistema científico e tecnológico, procedendo às necessárias averiguações;
- g) Propor e instruir os processos disciplinares resultantes da sua actividade inspectiva e os que lhe forem superiormente determinados;
- h) Dar parecer sobre quaisquer questões relativas ao funcionamento dos órgãos, serviços e organismos do Ministério da Ciência e do Ensino Superior;
- i) Propor superiormente as medidas correctivas decorrentes da sua actividade inspectiva.

Artigo 4.º

Articulação com outras entidades

1 — A IGCES desenvolve o seu trabalho em articulação e cooperação com serviços de outros ministérios, designadamente:

- a) Com a Inspecção-Geral de Finanças, à luz dos princípios de coordenação instituídos no quadro do Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado, a que se refere o Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de Junho, na realização de auditorias aos serviços e organismos do Ministério da Ciência e do Ensino Superior, bem como a outras entidades no âmbito dos sistemas do ensino superior e científico e tecnológico;
- b) Com a Inspecção-Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, na realização das auditorias ao funcionamento da acção social nos estabelecimentos de ensino superior, cooperando no exercício das respectivas competências, utilizando os mecanismos adequados, tendo em conta o nível de intervenção de cada um;
- c) Com a Inspecção-Geral da Educação, estabelecendo uma cooperação permanente, quer em matérias do âmbito das competências conjuntas quer em outras matérias.

2 — A IGCES celebrará protocolos para os efeitos previstos no número anterior.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Estrutura

Artigo 5.º

Órgão

É órgão da IGCES o inspector-geral.

Artigo 6.º

Serviços

São serviços da IGCES:

- a) A Direcção de Serviços Técnicos;
- b) O Gabinete de Apoio Geral.

SECÇÃO II

Inspector-geral

Artigo 7.º

Inspector-geral

1 — O inspector-geral é o órgão máximo de direcção e coordenação operacional, sendo coadjuvado por um subinspector-geral.

2 — Nas suas faltas e impedimentos, o inspector-geral é substituído pelo subinspector-geral.

Artigo 8.º

Competências do inspector-geral

Ao inspector-geral, para além das competências atribuídas por lei, compete, em especial:

- a) Assegurar o cumprimento das orientações e prioridades definidas pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- b) Dirigir, orientar, coordenar e fiscalizar a actividade da IGCES e emitir as directivas, ordens e instruções necessárias ao seu funcionamento;
- c) Elaborar os planos de actividades da IGCES e submetê-los à aprovação do Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- d) Avaliar a actividade da IGCES, elaborar os respectivos relatórios e submetê-los a apreciação do Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- e) Promover a realização das inspecções, auditorias e avaliações previstas no plano de actividades;
- f) Ordenar a realização de averiguações e inquéritos;
- g) Propor a instauração de processos disciplinares em consequência de acções inspectivas realizadas pela IGCES;
- h) Nomear os instrutores dos processos disciplinares;
- i) Representar a IGCES nas organizações nacionais e internacionais que integram serviços similares.

SECÇÃO III

Serviços

Artigo 9.º

Direcção de Serviços Técnicos

À Direcção de Serviços Técnicos cabe:

- a) Conceber e programar inspecções e auditorias às instituições do ensino superior em matéria de organização técnico-pedagógica e de gestão administrativa, financeira e patrimonial;
- b) Conceber e programar inspecções e auditorias, superiormente determinadas, a serviços e orga-

nismos tutelados pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior em matéria técnica, científica e de gestão administrativa, financeira e patrimonial;

- c) Conceber e programar inspecções e auditorias, superiormente determinadas, a estruturas de investigação científica e desenvolvimento tecnológico e outros beneficiários de financiamentos nacionais ou comunitários;
- d) Articular a preparação das diferentes actividades e a produção dos suportes técnicos respectivos;
- e) Assegurar padrões de qualidade dos relatórios das actividades e intervenções, de modo a garantir a sua função informativa e formativa.

Artigo 10.º

Gabinete de Apoio Geral

1 — Ao Gabinete de Apoio Geral compete promover e assegurar o apoio técnico às actividades de inspecção, bem como a gestão e administração dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e informáticos e de expediente geral afectos à IGCES.

2 — Compete, em especial, ao Gabinete de Apoio Geral:

- a) Elaborar estudos, informações e pareceres de natureza jurídica;
- b) Coordenar a elaboração do plano anual e relatório de actividades da IGCES;
- c) Preparar a documentação necessária à elaboração do projecto de orçamento e organizar a conta de gerência;
- d) Coordenar a organização e administração do sistema informático, bem como o desenvolvimento das aplicações informáticas de interesse para a IGCES;
- e) Promover e assegurar a realização de acções de formação do pessoal da IGCES;
- f) Assegurar a divulgação da documentação e a publicação dos estudos e relatórios realizados;
- g) Instruir os processos relativos a despesas, bem como processos relativos a remunerações e abonos, prestar informação sobre o seu cabimento e efectuar as tarefas relativas aos processamentos;
- h) Promover as aquisições de bens e serviços e organizar o inventário dos bens, mantendo-o actualizado;
- i) Assegurar a gestão dos edifícios afectos à IGCES, sem prejuízo das competências da Secretaria-Geral;
- j) Proceder à recepção, ao registo, à classificação, à distribuição e à expedição da correspondência e organizar o arquivo da documentação e dos processos;
- l) Organizar os processos individuais de pessoal, mantendo actualizado o respectivo cadastro, nomeadamente no que respeita à assiduidade e à classificação de serviço.

3 — O Gabinete de Apoio Geral tem um coordenador, designado, de entre pessoal do quadro da IGCES, por despacho do inspector-geral.

SECÇÃO IV

Unidades funcionais

Artigo 11.º

Áreas territoriais de inspecção

1 — Poderão ser definidas áreas territoriais de inspecção, com o objectivo de agilizar e diversificar a intervenção dos inspectores, assegurando uma melhor distribuição, coordenação e qualidade de trabalho.

2 — As áreas territoriais de inspecção, até ao número máximo de três, serão constituídas por despacho do Ministro da Ciência e do Ensino Superior.

3 — As áreas territoriais de inspecção são definidas em função da área geográfica, da densidade demográfica e do número e da diversidade das instituições.

4 — As áreas territoriais de inspecção são coordenadas por inspectores, residentes na área correspondente.

5 — O pessoal de inspecção que integra as áreas territoriais de inspecção não pode ser em número superior a metade do pessoal em serviço na IGCES.

Artigo 12.º

Equipas inspectivas

1 — Sempre que a natureza dos objectivos o aconselhe, poderão ser constituídas, com carácter transitório, equipas inspectivas integradas por:

- a) Pessoal da carreira docente;
- b) Pessoal da carreira de investigação científica;
- c) Pessoal de carreiras inspectivas;
- d) Pessoal da carreira técnica superior;
- e) Pessoal de inspecção da IGCES.

2 — A criação das equipas inspectivas e a definição dos seus objectivos, composição e duração, bem como a designação dos funcionários participantes e respectivos coordenadores, são definidas por despacho do Ministro da Ciência e do Ensino Superior, sob proposta do inspector-geral, ou por despacho conjunto dos membros do Governo competentes sempre que a equipa inspectiva tenha natureza interdepartamental.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 13.º

Planos de actividades

1 — A actividade da IGCES encontra-se subordinada aos planos de actividades.

2 — Compete ao Ministro da Ciência e do Ensino Superior, sob proposta do inspector-geral, aprovar os planos de actividades, bem como as suas alterações.

3 — Podem ser aprovados planos plurianuais relativos a todas ou a parte das actividades da IGCES com a duração correspondente à do mandato do inspector-geral e estabelecendo as grandes linhas de actuação para esse mandato.

4 — O plano anual abrange todas as actividades da IGCES e deve ser elaborado tendo em conta os planos plurianuais vigentes.

5 — O plano anual de actividades define as inspecções e auditorias a realizar e estabelece critérios e prioridades quanto ao exercício das outras competências da IGCES, designadamente em termos de tipos e áreas de intervenção.

Artigo 14.º

Inspecções e auditorias

1 — A realização das inspecções e auditorias é determinada pelo Ministro da Ciência e Ensino Superior nos casos em que tal esteja expressamente previsto, ou pelo inspector-geral, nos restantes casos.

2 — No final de cada acção é elaborado o respectivo relatório, que faz parte integrante do processo e do qual devem constar a descrição dos trabalhos realizados e as propostas apresentadas.

CAPÍTULO IV

Princípios deontológicos

Artigo 15.º

Impedimentos e incompatibilidades

1 — O pessoal de inspecção está sujeito ao regime geral de impedimentos e incompatibilidades vigente na Administração Pública.

2 — É ainda vedado ao pessoal de inspecção:

- a) Realizar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em que sejam visados parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou colateral;
- b) Acumular as funções inspectivas com qualquer função docente, de investigação, de gerência, de administração, técnica ou outra, remunerada ou não, exercida em estabelecimento ou instituição integrada no âmbito de intervenção da IGCES, não podendo igualmente aceitar qualquer cargo permanente em nenhuma dessas instituições nos três anos subsequentes ao seu abandono de funções na IGCES, excepto se se tratar do respectivo lugar de origem;
- c) Acumular as funções inspectivas com o exercício de profissão liberal em processos ou actividades no âmbito de intervenção da IGCES.

Artigo 16.º

Dever de sigilo

1 — Além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, os funcionários e agentes da IGCES estão obrigados a guardar rigoroso sigilo sobre todos os assuntos de que tomem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, mesmo após a cessação destas.

2 — Ficam igualmente abrangidos pelo dever de sigilo todos os que sejam chamados a colaborar em acções a executar pela IGCES.

Artigo 17.º

Isenção, equidade e proporcionalidade

1 — No exercício das suas funções, os dirigentes e o pessoal de inspecção devem pautar a sua conduta pelos princípios da isenção, da equidade e da proporcionalidade.

2 — Em todas as actuações, os procedimentos utilizados devem adequar-se aos objectivos visados.

Artigo 18.º

Dever de lealdade

Os dirigentes e o pessoal de inspecção devem, no exercício das suas funções e sem prejuízo da autonomia técnica, garantir a prossecução do interesse público através da execução da respectiva missão, de forma a criar nos seus destinatários e no público em geral confiança na acção da IGCES, em especial no que à imparcialidade diz respeito.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

Artigo 19.º

Princípios de gestão financeira e instrumentos de avaliação e controlo

1 — A IGCES observa, na sua gestão financeira e patrimonial, os seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos;
- b) Controlo interno da gestão pelos resultados;
- c) Informação permanente da evolução financeira.

2 — Para a concretização dos princípios enunciados no número anterior, a IGCES utiliza os seguintes instrumentos de avaliação e controlo:

- a) Planos de actividades anuais e plurianuais, com definição de objectivos e respectivos planos de acção, devidamente quantificados;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório anual de actividades;
- d) Conta de gerência e relatórios financeiros;
- e) Balanço social.

Artigo 20.º

Receitas

Constituem receitas da IGCES, para além das dotações que lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado:

- a) O produto da venda de serviços e de publicações por si editadas;
- b) Os subsídios, subvenções e participações;
- c) Quaisquer outras receitas que lhe advenham por lei ou contrato ou a outro título.

Artigo 21.º

Despesas

Constituem despesas da IGCES todas as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atribuições e competências.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Artigo 22.º

Regime de pessoal

O pessoal da IGCES rege-se pelo regime geral aplicável à Administração Pública e pelo disposto no presente diploma.

Artigo 23.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro do pessoal dirigente da IGCES é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A IGCES dispõe de quadro de pessoal, a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Ciência e do Ensino Superior, que inclui 20 lugares da carreira técnica superior de inspecção a transferir do quadro de pessoal da Inspeção-Geral da Educação.

Artigo 24.º

Pessoal técnico superior de inspecção

1 — Ao pessoal técnico superior de inspecção da IGCES aplica-se o regime previsto para a carreira técnica superior de inspecção da Inspeção-Geral da Educação.

2 — As adaptações que venham a considerar-se indispensáveis serão estabelecidas em diploma próprio.

Artigo 25.º

Autonomia

Os dirigentes, pessoal de inspecção e técnicos gozam de autonomia técnica no exercício das tarefas que lhes são confiadas, traduzindo-se a mesma no reconhecimento da capacidade para a adopção de entre os meios que a lei confere e os recursos disponíveis dos que se lhes afigurem adequados à realização dos objectivos visados.

Artigo 26.º

Cartão de identificação

O pessoal de inspecção tem direito a cartão de identificação, segundo modelo a aprovar por portaria do Ministro da Ciência e do Ensino Superior.

Artigo 27.º

Condições e garantias do exercício da função inspectiva

1 — O pessoal de inspecção, desde que devidamente identificado, tem direito, no exercício das suas funções e sem prejuízo do previsto na lei geral, a:

- a) Aceder a todos os locais, órgãos, serviços, organismos e estabelecimentos do ensino superior, públicos, particulares e cooperativos, dependentes do Ministério da Ciência e do Ensino Superior, bem como a outras instituições por ele tuteladas;
- b) Assistir a actividades lectivas, reuniões e sessões dos órgãos dos estabelecimentos de ensino superior, sempre que convidado;
- c) Convocar pessoal docente e não docente, bem como pessoal dos serviços e organismos do Ministério da Ciência e do Ensino Superior, para prestar depoimento, examinar livros, documentos e arquivos e proceder à sua selagem e apreensão nos locais inspeccionados;
- d) Solicitar, quando se mostre indispensável ao exercício das suas funções, o auxílio das autoridades administrativas, judiciais e policiais;
- e) Ser considerado como autoridade pública para os efeitos de protecção criminal.

2 — O pessoal de inspecção que seja arguido em processo judicial por actos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções tem direito a ser assistido por advogado indicado pelo inspector-geral e retribuído a expensas do Estado, bem como às custas judiciais, e ainda ao pagamento das despesas com transporte e ajudas de custo, quando a localização do tribunal ou das entidades policiais o justifique.

3 — As importâncias despendidas nos termos do número anterior deverão ser reembolsadas à IGCES pelo inspector que lhes deu causa, no caso de condenação judicial transitada em julgado.

4 — O exercício dos direitos referidos no n.º 1 ou a utilização do cartão de identificação para fins alheios aos das funções que os justificam são considerados falta grave, susceptível de procedimento disciplinar.

Artigo 28.º

Domicílio necessário

1 — O pessoal de inspecção tem domicílio necessário na localidade da sede da IGCES.

2 — O pessoal de inspecção pode ter, por conveniência do serviço e anuência do interessado, domicílio profissional em localidade diferente da sede da IGCES mediante despacho do inspector-geral.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º

Transição de pessoal

O pessoal do quadro único do Ministério da Educação afecto à Inspeção-Geral da Educação que exerça funções na área do ensino superior transita para o quadro da IGCES nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 205/2002, de 7 de Outubro, de acordo com lista nominativa a aprovar por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Ciência e do Ensino Superior.

Artigo 30.º

Pessoal de inspecção

1 — Transita para o quadro de pessoal da IGCES o pessoal da carreira técnica superior de inspecção da Inspeção-Geral da Educação constante de lista nominativa a aprovar por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Ciência e do Ensino Superior.

2 — A transição a que se refere o número anterior efectua-se na mesma carreira, categoria e escalão, mantendo todos os direitos e regalias, nomeadamente no que respeita à promoção e progressão na carreira e ao tempo de serviço.

3 — São extintos no quadro de pessoal da Inspeção-Geral da Educação os lugares do pessoal da carreira de inspecção da Inspeção-Geral da Educação que transitam para a IGCES.

4 — É extinto na orgânica da Inspeção-Geral da Educação o Núcleo de Inspeção no Ensino Superior.

5 — Enquanto não se efectuar a transição a que se refere o presente artigo, o pessoal da carreira técnica superior de inspecção da Inspeção-Geral da Educação exerce funções na IGCES em regime de destacamento.

6 — Até ao termo do ano económico de 2003, as remunerações com o pessoal referido no n.º 1 continuam

a ser asseguradas pela Inspeção-Geral da Educação, bem como as despesas inerentes às actividades de campo orçamentadas.

Artigo 31.º

Transferência de bens, direitos e obrigações

1 — Transferem-se para a IGCES os bens, direitos e obrigações em que se encontre constituída a Inspeção-Geral da Educação, na área afecta ao ensino superior, independentemente de quaisquer formalidades, nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 205/2002, de 7 de Outubro.

2 — Os bens patrimoniais afectos à Inspeção-Geral da Educação, no que concerne à sua actuação na área do ensino superior, que não sejam estritamente necessários à prossecução das suas atribuições reverterem para a Direcção-Geral do Património, para posterior reafecção.

Artigo 32.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições relativas a competências em matéria de ensino superior constantes da Lei Orgânica da Inspeção-Geral da Educação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, e com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 233/97, de 3 de Setembro, e 70/99, de 12 de Março.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José David Gomes Justino* — *Pedro Lynce de Faria* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 26 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 30 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Quadro de pessoal dirigente

(artigo 23.º, n.º 1)

Categorias	Número de lugares
Inspector-geral	1
Subinspector-geral	1
Director de serviços	1

Decreto-Lei n.º 150/2003

de 11 de Julho

O Conselho Superior de Ciência e Tecnologia assumiu desde a sua criação uma relevante função enquanto órgão de consulta do membro do Governo responsável pela política científica e tecnológica nacional, pela junção no seu seio das mais relevantes personalidades nacionais em matéria de ciência e tecnologia, que deste modo contribuíam para a formulação da política nacional de ciência e tecnologia e para o estabelecimento das suas linhas estratégicas.

O Governo, por outro lado, consciente de que a batalha do desenvolvimento se ganha pela aposta decisiva em ciência e tecnologia, não pode deixar de ter em conta que parte importante dessa batalha tem de ser travada e ganha pelo tecido empresarial através da inovação.

Assim, procurando revitalizar o Conselho Superior de Ciência e Tecnologia da quase paralisia em que se encontra e procurando dotá-lo de competências em matéria de inovação, que se traduzem na alteração da sua designação, aprova-se o presente diploma, em cumprimento ainda do que dispõe a Lei Orgânica do Ministério da Ciência e do Ensino Superior, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 205/2002, de 7 de Outubro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Conselho Superior de Ciência, Tecnologia e Inovação****Artigo 1.º****Natureza**

1 — O Conselho Superior de Ciência, Tecnologia e Inovação, adiante designado por Conselho, é o órgão de consulta e aconselhamento do Ministro da Ciência e do Ensino Superior, no domínio da política científica e tecnológica e na promoção da inovação, sem prejuízo das atribuições de outros departamentos governamentais.

2 — O Conselho é um órgão colegial onde estão representados os interesses sectoriais, públicos e privados, no domínio das actividades científicas e tecnológicas, assim como as entidades cuja competência ou actuação seja mais relevante no âmbito da política nacional de ciência e tecnologia, bem como no domínio da inovação.

Artigo 2.º**Competências**

1 — Compete ao Conselho pronunciar-se, por solicitação do Ministro da Ciência e do Ensino Superior ou por iniciativa própria, sobre todas as questões de política científica e tecnológica e de políticas de incentivo à inovação, designadamente:

- a) As bases da política de ciência e tecnologia;
- b) O planeamento da política de investigação e desenvolvimento, tendo em vista a sua harmonização com outros sectores e com os objectivos

da política de desenvolvimento social e económico do País;

- c) A coordenação e sistematização dos programas e recursos financeiros existentes no que se refere à investigação científica, desenvolvimento tecnológico e a projectos de inovação;
- d) As medidas legislativas e estruturais necessárias ao desenvolvimento do sistema científico e tecnológico nacional e ao estímulo da inovação;
- e) As medidas relativas à implementação de programas de mobilidade entre empresas, universidades e unidades de investigação e desenvolvimento (I&D), nomeadamente no que respeita à inserção de investigadores no sector produtivo e à transferência de tecnologias de entidades do sistema científico e tecnológico nacional para as empresas;
- f) A planificação de acções que visem o desenvolvimento de tecnologias que permitam desenvolver novos produtos, processos ou serviços e de acções que apoiem o surgimento de novas empresas de base científica e tecnológica;
- g) A política científica e tecnológica europeia e a coordenação das políticas nacionais no contexto da União Europeia;
- h) A política de cooperação científica e tecnológica bilateral e multilateral.

2 — Compete ainda ao Conselho:

- a) Desenvolver estudos que permitam a definição de orientações gerais e critérios para a avaliação das políticas e programas de I&D;
- b) Promover estudos de avaliação global dos programas de investigação, tendo em vista o seu impacte económico, social e cultural;
- c) Promover a publicação de relatórios, pareceres, recomendações ou quaisquer outros trabalhos emitidos ou realizados no âmbito das suas competências;
- d) Aprovar o plano anual de actividades e o respectivo relatório;
- e) Aprovar o projecto de orçamento;
- f) Aprovar o regimento.

3 — Para o exercício das competências referidas no presente artigo, pode o presidente solicitar estudos de base a peritos ou organismos especializados, nacionais ou estrangeiros, nos termos a fixar no regimento.

Artigo 3.º**Composição****1 — O Conselho tem a seguinte composição:**

- a) O presidente;
- b) O presidente da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, que exercerá, por inerência, as funções de vice-presidente;
- c) Dois representantes dos laboratórios do Estado, cooptados pelo Conselho, sob proposta do presidente;
- d) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas, designado pelo respectivo governo regional;
- e) Um representante das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, cooptado pelo Conselho, sob proposta do presidente;

- f) O presidente do conselho de administração do Instituto Nacional da Propriedade Industrial;
- g) O presidente do conselho de administração da Agência de Inovação;
- h) O gestor da Unidade de Missão Inovação e Conhecimento;
- i) Dois membros das universidades representadas no Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, a designar por este Conselho;
- j) Um membro dos institutos superiores politécnicos, a designar pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- l) Um membro dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, designado pela Associação Portuguesa dos Estabelecimentos de Ensino Superior Particular e Cooperativo;
- m) Um representante da Academia de Ciências de Lisboa;
- n) Um representante de fundações de direito privado cujo fim contemple o exercício ou o financiamento de actividades de ciência, tecnologia e inovação, cooptados pelo Conselho, sob proposta do presidente;
- o) Um representante da Associação Empresarial de Portugal;
- p) Um representante da Associação Industrial Portuguesa;
- q) Um representante da Associação Portuguesa de Parques de Ciência e Tecnologia;
- r) Dois representantes das empresas com actividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, cooptados pelo Conselho, sob proposta do presidente;
- s) Um representante dos laboratórios associados, cooptado pelo Conselho, sob proposta do presidente;
- t) Duas personalidades de reconhecido mérito no âmbito empresarial e académico ou em matéria de política científica e tecnológica, cooptadas pelo Conselho, sob proposta do presidente;
- u) Um elemento a designar pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior de entre personalidades de reconhecido mérito no âmbito empresarial e académico ou nos domínios científico e tecnológico.

2 — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior participa nas reuniões do Conselho, por convite do presidente ou por sua iniciativa, caso em que assumirá as funções de presidente.

3 — O presidente pode convidar a participar nas reuniões do Conselho, sem direito a voto, quaisquer entidades ou personalidades cuja presença seja considerada relevante.

4 — Participa ainda do Conselho, sem direito a voto, o secretário do Conselho.

Artigo 4.º

Tomada de posse

Os membros do Conselho, incluindo o seu presidente, tomam posse perante o Ministro da Ciência e do Ensino Superior.

Artigo 5.º

Duração do mandato

1 — O mandato dos membros do Conselho, excepto os que o sejam por inerência e os previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, tem a duração de três anos.

2 — Os membros referidos nas alíneas c), e), n), r) e s) do artigo 3.º são substituídos no fim do seu mandato por elementos representando a mesma instituição ou outras instituições da mesma natureza, para que, rotativamente, seja permitida a maior participação possível no Conselho.

3 — Os membros do Conselho mantêm-se em funções até à sua efectiva substituição.

Artigo 6.º

Funcionamento

1 — O Conselho funciona em plenário e em grupos de trabalho.

2 — O Conselho reúne por convocação do seu presidente, ordinariamente, duas vezes por ano, e extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros do Conselho.

3 — O Conselho funciona desde que esteja presente a maioria dos seus membros, entre os quais o presidente e o vice-presidente.

4 — As deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade, podendo porém o regimento estabelecer uma maioria qualificada para determinadas matérias.

Artigo 7.º

Pareceres

1 — Os pareceres são distribuídos pelo presidente a um relator, designado de entre os membros do Conselho, que deverá elaborar, no prazo que lhe for fixado, o projecto final.

2 — O parecer final deverá ser submetido à aprovação do Conselho.

Artigo 8.º

Direitos e garantias

1 — Para efeitos de participação nas actividades do Conselho, os seus membros são dispensados das actividades profissionais, públicas ou privadas, as quais são equiparadas a serviço efectivo para todos os efeitos legais.

2 — Os membros do Conselho não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do seu mandato.

3 — Quando se desloquem por motivo da participação nas suas actividades, todos os membros do Conselho têm direito ao abono de despesas de transporte, bem como ao pagamento de ajudas de custo, sendo estas correspondentes ao escalão mais elevado da tabela fixada para o funcionalismo público.

CAPÍTULO II

Presidente

Artigo 9.º

Presidente

1 — O presidente é nomeado por despacho do Ministro da Ciência e do Ensino Superior de entre perso-

nalidades de elevado prestígio na área da ciência e tecnologia.

2 — As funções de presidente não são exercidas em regime de exclusividade nem a tempo inteiro.

3 — A remuneração mensal do presidente corresponde a 50% do valor da remuneração do cargo de reitor das universidades públicas.

4 — O presidente do Conselho pode, por simples comunicação ao Ministro da Ciência e do Ensino Superior, prescindir da remuneração a que tem direito, nos termos do número anterior.

5 — O presidente é coadjuvado pelo vice-presidente, que o substitui nos seus impedimentos e ausências.

Artigo 10.º

Competências do presidente

1 — Compete ao presidente:

- a) Representar o Conselho;
- b) Convocar e presidir às reuniões plenárias, bem como às dos grupos de trabalho em que participar;
- c) Propor ao plenário a criação de grupos de trabalho;
- d) Assegurar a gestão corrente do Conselho em matéria administrativa e financeira;
- e) Exercer os demais poderes que lhe forem cometidos pelo regimento.

2 — Para efeitos da competência para autorização de despesas, o presidente é equiparado a director-geral.

CAPÍTULO III

Secretário

Artigo 11.º

Secretário

O Conselho dispõe de um secretário, sendo essas funções exercidas, por inerência, pelo director de serviços de Informação e Documentação da Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Artigo 12.º

Competências do secretário

Compete ao secretário:

- a) Coadjuvar o presidente, no exercício das suas funções;
- b) Assegurar o secretariado do plenário do Conselho, elaborando as suas actas;
- c) Preparar as reuniões do Conselho nas quais participa sem direito a voto;
- d) Organizar os pareceres, estudos e demais trabalhos a distribuir a elementos do Conselho, a título individual ou a grupos de trabalho;
- e) Acompanhar a evolução do trabalho distribuído nos termos da alínea anterior;
- f) Promover a elaboração do relatório anual de actividades;
- g) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo presidente ou que lhe forem cometidas pelo regimento.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 13.º

Prestação de informação

As entidades, públicas ou privadas, devem prestar ao Conselho, sempre que solicitadas, as informações por este requeridas para a realização das suas tarefas.

Artigo 14.º

Publicidade dos actos

1 — Os estudos previstos no n.º 3 do artigo 2.º podem ser publicitados se o Conselho assim o determinar.

2 — De cada reunião do Conselho será elaborada uma súmula de todas as propostas apresentadas e das conclusões extraídas, a qual pode ser publicitada se o Conselho assim o deliberar.

Artigo 15.º

Apoio

O Conselho é apoiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, a qual assegura o apoio logístico necessário ao seu funcionamento, nomeadamente nas áreas de secretariado, gestão financeira, expediente e arquivo.

Artigo 16.º

Encargos financeiros

1 — Os encargos financeiros resultantes do funcionamento do Conselho são suportados por dotação inscrita no orçamento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

2 — As instalações necessárias ao funcionamento do Conselho serão asseguradas pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Artigo 17.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 145/96, de 26 de Agosto.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinete Pinto* — *Pedro Lynce de Faria* — *Luís Filipe Pereira* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 26 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 151/2003**

de 11 de Julho

O progresso técnico e científico no domínio dos produtos cosméticos conduziu à aprovação, na Comunidade Europeia, de novas regras que visam adaptar a legislação sobre produtos cosméticos às novas exigências e problemas que se levantam no domínio da protecção da saúde pública de pessoas e animais.

Neste contexto, a Comissão Europeia adoptou, no quadro da Comunidade Europeia, as Directivas n.ºs 2002/34/CE, 2003/1/CE e 2003/16/CE, que adaptam ao progresso técnico vários anexos da Directiva n.º 76/768/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos.

Urge, deste modo, transpor as referidas directivas para o ordenamento jurídico nacional, expressando assim a determinação em assegurar, no espaço nacional, um elevado nível de protecção da saúde pública e dos interesses dos consumidores.

Para tanto, é alterado o Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março.

Foi ouvido o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma altera os anexos do Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março, transpondo para o ordenamento jurídico nacional as Directivas n.ºs 2002/34/CE, da Comissão, de 15 de Abril, 2003/1/CE, da Comissão, de 6 de Janeiro, e 2003/16/CE, da Comissão, de 19 de Fevereiro, que adaptam ao progresso técnico os anexos II, III e VII da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos.

Artigo 2.º**Alterações ao anexo II**

1 — O ponto 293 do anexo II do Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março, passa a ter a redacção constante do n.º 1 do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O ponto 419 do anexo II do Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março, passa a ter a redacção constante do n.º 2 do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — São aditados ao anexo II do Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março, os pontos 423 a 451, com a redacção constante do n.º 3 do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º**Alterações ao anexo III**

1 — Na primeira parte do anexo III do Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março, são introduzidas as seguintes alterações:

- a) A coluna b) do ponto 8 passa a ter a redacção constante do n.º 4 do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante;

- b) Os números de ordem 15b, 15c e 16 passam a ter a redacção constante do n.º 5 do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante;
- c) É, aditado um novo número de ordem 66, com a redacção constante do n.º 6 do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A segunda parte do anexo III do Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março, é substituída pelo quadro constante do n.º 7 do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º**Alteração ao anexo VII**

Na primeira parte do anexo VII do Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março, são aditados os números de ordem 26 e 27, com a redacção constante do n.º 8 do anexo do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A partir da data de entrada em vigor do presente diploma não podem ser colocados no mercado nacional, vendidos ou disponibilizados a consumidores finais produtos cosméticos que não cumpram o disposto no artigo 2.º do presente diploma.

3 — O disposto nos artigos 3.º e 4.º aplica-se aos produtos cosméticos que sejam colocados no mercado à disposição do consumidor final um ano após a data de entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 23 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO**Alterações aos anexos II, III e VII do Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março**

1 — O ponto 293 do anexo II do Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«293 — Substâncias radioactivas, definidas na legislação nacional que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/29/Euratom (JO, série L, de 29 de Junho de 1996, p. 1), que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes, em particular no Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho.»

2 — O ponto 419 do anexo II do Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«419 — A partir da data referida no n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, as matérias de risco especificadas que constam do anexo V deste regulamento e os ingredientes delas derivados.

Até essa data, as matérias de risco especificadas que constam do anexo XI, capítulo A, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, na redacção resultante do Regulamento (CE) n.º 1494/2002, e os ingredientes delas derivados.

Todavia, podem utilizar-se derivados de sebo, sob reserva da aplicação dos seguintes métodos, que devem ser estritamente certificados pelo produtor:

Transesterificação ou hidrólise a uma temperatura mínima de 200°C e sob uma pressão adequada correspondente durante vinte minutos (glicerol, ácidos gordos e seus ésteres gordos);

Saponificação com NaOH 12M (glicerol e sabão);

Processo descontínuo; a 95°C, durante três horas;

ou

Processo contínuo; a 140°C, e 2 bar (2000 hPa), durante oito minutos ou equivalente.»

3 — São aditados os pontos 423 a 451 ao anexo II do Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março:

«423 — Raiz de émula-campana (*Inula helenium*) (número CAS 97676-35-2), quando usada como ingrediente de perfumaria.

424 — Cianeto de benzilo (número CAS 140-29-4), quando usado como ingrediente de perfumaria.

425 — Álcool de cíclame (número CAS 4756-19-8), quando usado como ingrediente de perfumaria.

426 — Maleato dietílico (número CAS 141-05-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.

427 — Di-hidrocomarina (número CAS 119-84-6), quando usado como ingrediente de perfumaria.

428 — 2,4-di-hidroxi-3-metilbenzaldeído (número CAS 6248-20-0), quando usado como ingrediente de perfumaria.

429 — 3,7-dimetil-2-octeno-1-ol (6,7-di-hidrogeniol) (número CAS 40607-48-5), quando usado como ingrediente de perfumaria.

430 — 4,6-dimetil-8-*tert*-butilcomarina (número CAS 17874-34-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.

431 — Citraconato dimetílico (número CAS 617-54-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.

432 — 7,11-dimetil-4,6,10-dodecatrieno-3-ona (número CAS 26651-96-7), quando usado como ingrediente de perfumaria.

433 — 6,10-dimetil-3,5,9-undecatrieno-2-ona (número CAS 141-10-6), quando usado como ingrediente de perfumaria.

434 — Difenilamina (número CAS 122-39-4), quando usado como ingrediente de perfumaria.

435 — Acrilato de etilo (número CAS 140-88-5), quando usado como ingrediente de perfumaria.

436 — Folhas de figueira (*Ficus carica*) (número CAS 68916-52-9), quando usadas como ingrediente de perfumaria.

437 — *Trans*-2-heptenal (número CAS 18829-55-5), quando usado como ingrediente de perfumaria.

438 — *Trans*-2-hexenaldietilacetil (número CAS 67746-30-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.

439 — *Trans*-2-hexenaldimetilacetil (número CAS 18318-83-7), quando usado como ingrediente de perfumaria.

440 — Álcool hidroabietílico (número CAS 13393-93-6), quando usado como ingrediente de perfumaria.

441 — 6-isopropil-2-deca-hidronaftalenol (número CAS 34131-99-2), quando usado como ingrediente de perfumaria.

442 — 7-metoxicumarina (número CAS 531-59-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.

443 — 4-(4-metoxifenil)-3-buten-2-ona (número CAS 943-88-4), quando usado como ingrediente de perfumaria.

444 — 1-(4-metoxifenil)-1-penteno-3-ona (número CAS 104-27-8), quando usado como ingrediente de perfumaria.

445 — *Trans*-2-butenato de metilo (número CAS 623-43-8), quando usado como ingrediente de perfumaria.

446 — 7-metilcomarina (número CAS 2445-83-2), quando usado como ingrediente de perfumaria.

447 — 5-metil-2,3-hexanodiona (número CAS 13706-86-0), quando usado como ingrediente de perfumaria.

448 — 2-pentilidenociclo-hexanona (número CAS 25677-40-1), quando usado como ingrediente de perfumaria.

449 — 3,6,10-trimetil-3,5,9-undecatrieno-2-ona (número CAS 1117-41-5), quando usado como ingrediente de perfumaria.

450 — Óleo de verbena (*Lippia citriodora Kunth*) (número CAS 8024-12-2), quando usado como ingrediente de perfumaria.

451 — Metileugenol (número CAS 95-15-2), excepto o teor normal nas essências naturais utilizadas, e desde que a concentração não exceda:

- a) 0,01 % em fragrâncias finas;
- b) 0,004 % em água de *toilette*;
- c) 0,002 % em cremes perfumados;
- d) 0,001 % em produtos destinados a serem enxaguados;
- e) 0,0002 % noutros produtos não destinados a serem removidos e em produtos de higiene bucal.»

4 — A coluna b do número de ordem 8 da primeira parte do anexo III do Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«m- e p-fenilenodiaminas e respectivos derivados N-substituídos e seus sais; derivados N-substituídos de o-fenilenodiaminas ⁽²⁾, com excepção dos derivados referidos noutras posições do presente anexo.»

5 — Os números de ordem 15b, 15c e 16 da primeira parte do anexo III do Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
15b	Hidróxido de lítio	<p>a) Produtos para a desfrisagem do cabelo:</p> <p>1) Uso geral</p> <p>2) Uso profissional</p>	<p>a):</p> <p>1) 2% em peso⁽³⁾</p> <p>2) 4,5% em peso⁽³⁾</p>		<p>a):</p> <p>1) Contém um agente alcalino. Evitar o contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças.</p> <p>2) Reservado aos profissionais. Evitar o contacto com os olhos. Perigo de cegueira.</p>
		<p>b) Regulador de pH — para depilatórios.</p> <p>c) Outras aplicações como regulador de pH (apenas para produtos destinados a serem enxaguados).</p>		<p>b) pH igual ou inferior a 12,7</p> <p>c) pH igual ou inferior a 11</p>	<p>b) Contém um agente alcalino. Manter fora do alcance das crianças. Evitar o contacto com os olhos.</p>
15c	Hidróxido de cálcio	<p>a) Produtos para a desfrisagem do cabelo com dois componentes: hidróxido de cálcio e um sal de guanidina.</p> <p>b) Regulador de pH — para depilatórios.</p> <p>c) Outras aplicações (por exemplo, regulador de pH auxiliar tecnológico).</p>	<p>a) 7% em peso de hidróxido de cálcio</p>		<p>a) Contém um agente alcalino. Evitar o contacto com os olhos. Manter fora do alcance das crianças. Perigo de cegueira.</p> <p>b) Contém um agente alcalino. Manter fora do alcance das crianças. Evitar o contacto com os olhos.</p>
16	1-nafetol (número CAS No 90-15-3) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2,0%		Pode provocar reacções alérgicas.

6 — É aditado um número de ordem 66 à primeira parte do anexo III do Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março, com a seguinte redacção:

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
66	Poliacrilamidas	a) Produtos para cuidar do corpo que não são removidos. b) Outros produtos cosméticos		a) Teor residual máximo de acrilamida: 0,1 mg/kg. b) Teor residual máximo de acrilamida: 0,5 mg/kg.	

7 — A segunda parte do anexo III do Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Segunda parte
Lista das substâncias provisoriamente admitidas

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
a	b	c	d	e	f	g
1	Azul básico 7 (número CAS 2390-60-5).	Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	0,2%		Podem provocar reacções alérgicas	30-9-2004
2	2-amino-3-nitrofenol (número CAS 603-85-1) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	a) 3,0%	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5%.	a) b) Podem provocar reacções alérgicas.	30-9-2004
3	4-amino-3-nitrofenol (número CAS 610-81-1) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	a) 3,0%	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5%.	a) b) Podem provocar reacções alérgicas.	30-9-2004
4	2,7-nafetalenodiol (número CAS 582-17-2) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	1,0%	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,5%.		30-9-2004

Número de ordem	Substância	Restrições				Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências			
a	b	c	d	e	f	g	
5	m-aminofenol (número CAS 591-27-5) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %.	Pode provocar reacções alérgicas	30-9-2004	
6	2,6-dihidroxi-3,4-dimetilpiridina (número CAS 84540-47-6) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %.	Pode provocar reacções alérgicas	30-9-2004	
7	4-hidroxi-propilamino-3-nitrofenol (número CAS 92952-81-3) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	a) 5,2 % b) 2,6 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 2,6 %.	a) b) Pode provocar reacções alérgicas.	30-9-2004	
8	6-nitro-2,5-piridimidiamina (número CAS 69825-83-8) e seus sais.	Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	3,0 %		Pode provocar reacções alérgicas	30-9-2004	
9	HC azul n.º 11 (número CAS 23920-15-2) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	a) 3,0 % b) 2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %.	a) b) Pode provocar reacções alérgicas.	30-9-2004	
10	Hidroxietil-2-nitro-p-tolueno (número CAS 100418-33-5) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	a) 2,0 % b) 1,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %.	a) b) Pode provocar reacções alérgicas.	30-9-2004	
11	Ácido 2-hidroxietilpicramico (número CAS 99610-72-7) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	a) 3,0 % b) 2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %.	a) b) Pode provocar reacções alérgicas.	30-9-2004	
12	p-metilaminofenol (número CAS 150-75-4) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %.	Pode provocar reacções alérgicas	30-9-2004	

Número de ordem	Substância	Restrições				Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências			
a	b	c	d	e	f	g	
13	2,4-diamino-5-metilfenoxietanol (número CAS 141614-05-3) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %.	Podem provocar reacções alérgicas	30-9-2004	
14	HC violeta n.º 2 (número CAS 104226-19-9) e seus sais.	Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	2,0 %			30-9-2004	
15	Hidroxiethyl-2,6-dinitro-pa-nisidina (número CAS 122252-11-3) e seus sais.	Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	3,0 %		Podem provocar reacções alérgicas	30-9-2004	
16	HC azul n.º 12 (número CAS 104516-93-0) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	a) 1,5 % b) 1,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,75 %.	a) b) Podem provocar reacções alérgicas.	30-9-2004	
17	2,4-diamino-5-metilfenetol (número CAS 141614-04-2) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %.	Podem provocar reacções alérgicas	30-9-2004	
18	1,3-bis-(2,4-diaminofenoxi) propano (número CAS 81892-72-0) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %.	Podem provocar reacções alérgicas	30-9-2004	
19	3-amino-2,4-diclorofenol (número CAS 61693-42-3) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %.	Podem provocar reacções alérgicas	30-9-2004	
20	Fenilmetil pirazolona (número CAS 89-25-8) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	0,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25 %.		30-9-2004	
21	2-metil-5-hidroxiethylaminofenol (número CAS 55302-96-0) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %.	Podem provocar reacções alérgicas	30-9-2004	
22	Hidroxi benzomorfolina (número CAS 26021-57-8) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %.	Podem provocar reacções alérgicas	30-9-2004	

Número de ordem	Substância	Restrições				Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências			
a	b	c	d	e	f	g	
23	1,7-naftalenodiol (número CAS 575-38-2) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	1,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,5 %.	Podem provocar reacções alérgicas	30-9-2004	
24	HC amarelo n.º 10 (número CAS 109023-83-8) e seus sais.	Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	0,2 %			30-9-2004	
25	2,6-dimetoxi-3,5-piridinadiamina (número CAS 85679-78-3) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	0,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25 %.	Podem provocar reacções alérgicas	30-9-2004	
26	HC laranja n.º 2 (número CAS 85765-48-6) e seus sais.	Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	1,0 %			30-9-2004	
27	HC violeta n.º 1 (número CAS 82576-75-8) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	a) 0,5 % b) 0,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25 %.		30-9-2004	
28	3-metilamino-4-nitro-fenoxietanol (número CAS 59820-63-2) e seus sais.	Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	1,0 %			30-9-2004	
29	2-hidroxi-etilamino-5-nitro-anisole (número CAS 66095-81-6) e seus sais.	Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	1,0 %			30-9-2004	
30	2-cloro-5-nitro-N-hidroxi-etil-p-fenilenodiamina (número CAS 50610-28-1) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	a) 2,0 % b) 1,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %.		30-9-2004	
31	HC vermelho n.º 13 (número CAS 29705-39-3) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	a) 2,5 % b) 2,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,25 %.		30-9-2004	

Número de ordem	Substância	Restrições				Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências			
a	b	c	d	e	f	g	
32	1,5-naftalenodiol (número CAS 83-56-7) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	1,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,5 %.		30-9-2004	
33	Hidroxiopropil bis (N-hidroxietil-p-fenilenediamina) (número CAS 128729-30-6) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %.	Podem provocar reacções alérgicas	30-9-2004	
34	o-amino-fenol (número CAS 95-55-6) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %.		30-9-2004	
35	4-amino-2-hidroxitolueno (número CAS 2835-95-2) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %.		30-9-2004	
36	2,4-diaminofenoxietanol (número CAS 70643-19-5) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	4,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 2,0 %.		30-9-2004	
37	2-metilresorcinol (número CAS 608-25-3) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %.		30-9-2004	
38	4-amino-m-cresol (número CAS 2835-99-6) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %.		30-9-2004	
39	2-amino-4-hidroxietilaminoanisole (número CAS 83763-47-7) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %.		30-9-2004	
40	Ácido 3,4-diaminobenzoico (número CAS 619-05-6) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %.		30-9-2004	
41	6-amino-o-cresol (número CAS 17672-22-9) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %.		30-9-2004	

Número de ordem	Substância	Restrições				Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências			
a	b	c	d	e	f	g	
42	2-aminoetil-p-aminofenol (número CAS 79352-72-0) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %.		30-9-2004	
43	Hidroxiethylaminometil-p-aminofenol (número CAS 110952-46-0) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %.		30-9-2004	
44	Hidroxiethyl-3-4-metilenodioxianilina aminofenol (número CAS 81329-90-0) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %.		30-9-2004	
45	Preto ácido 52 (número CAS 12279-54-2) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %.		30-9-2004	
46	2-nitro-p-fenilendiamina (número CAS 5307-14-2) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	a) 0,3 % b) 2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,15 %.		30-9-2004	
47	HC azul n.º 2 (número CAS 33229-34-4) e seus sais.	Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	2,8 %			30-9-2004	
48	3-nitro-p-hidroxiethylaminofenol (número CAS 65235-31-6) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	a) 6,0 % b) 6,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 3,0 %.		30-9-2004	
49	4-nitrofenilaminoetilureia (número CAS 27080-42-8) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	a) 0,5 % b) 0,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25 %.		30-9-2004	

Número de ordem	Substância	Restrições				Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências			
a	b	c	d	e	f	g	
50	HC vermelho n.º 10+HC vermelho n.º 11 (número CAS 95576-89-9+95576-92-4) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	a) 2,0% b) 2,0%	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0%.		30-9-2004	
51	HC amarelo n.º 6 (número CAS 104333-08-8) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	a) 2,0% b) 1,0%	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0%.		30-9-2004	
52	HC amarelo n.º 12 (número CAS 59320-13-7) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	a) 1,0% b) 0,5%	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,5%.		30-9-2004	
53	HC azul n.º 10 (número CAS 173994-75-7) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2,0%	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0%.		30-9-2004	
54	HC azul n.º 9 (número CAS 114087-47-1) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	a) 2,0% b) 1,0%	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0%.		30-9-2004	
55	2-cloro-6-etilamino-4-nitrofenol (número CAS 131657-78-8) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	a) 3,0% b) 3,0%	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5%.		30-9-2004	

Número de ordem	Substância	Restrições				Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências			
a	b	c	d	e	f	g	
56	2-amino-6-cloro-4-nitrofenol (número CAS 6358-09-4) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	a) 2,0% b) 2,0%	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0%.		30-9-2004	
57	Azul básico 26 (número CAS 2580-56-5) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	a) 2,0% b) 2,0%	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25%.		30-9-2004	
58	Vermelho ácido 33 (número CAS 3567-66-6) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2,0%			30-9-2004	
59	CI 14700 (Ponceau SX) (número CAS 4548-53-2) e seus sais.	Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	2,0%			30-9-2004	
60	Viola básico 14 (número CAS 632-99-5) (CI 42510) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	a) 0,3% b) 0,3%	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,15%.		30-9-2004	
61	Xileno de almíscar (número CAS 81-15-2).	Todos os produtos cosméticos, com excepção dos produtos de higiene bucal.	a) 1,0% em fragrâncias finas b) 0,4% em águas de <i>toilette</i> c) 0,03% noutros produtos			30-9-2004	
62	Cetona de almíscar (número CAS 81-14-1).	Todos os produtos cosméticos, com excepção dos produtos de higiene bucal.	a) 1,4% em fragrâncias finas b) 0,56% em águas de <i>toilette</i> c) 0,042% noutros produtos			30-9-2004	

8 — São aditados à primeira parte do anexo VII do Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março, os números de ordem 26 e 27, com a seguinte redacção:

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
26	Dimeticodietilbenzalmalonnato (número CAS 207574-74-1).	10 %		
27	Dióxido de titânio	25 %		

(¹) Publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, série L 147, de 31 de Maio de 2001, p. 1.

(²) Estas substâncias podem ser utilizadas isoladamente ou misturadas entre si, desde que a soma das relações dos teores de cada uma delas no produto cosmético, expressa com referência ao teor máximo autorizado para cada uma delas, não ultrapasse 1.

(³) A concentração de hidróxido de sódio, potássio ou lítio exprime-se em peso de hidróxido de sódio. No caso de misturas, a soma não deve exceder os limites apresentados na coluna d.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 152/2003

de 11 de Julho

O Decreto-Lei n.º 93/2000, de 23 de Maio, transpondo para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 96/48/CE, do Conselho, de 23 de Julho, estabeleceu as condições a satisfazer para realizar no território nacional a interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade. No conjunto das soluções constantes desse diploma foram entretanto detectados dois lapsos, que importa corrigir.

Por um lado, no Decreto-Lei n.º 93/2000, de 23 de Maio, omitiu-se a referência, que deveria ser incluída nos seus anexos II e III, às características e técnicas de frenagem a que se faz alusão nos anexos II (n.º 3, 13.º parâmetro) e III (n.º 2.4.1., § 3.º) da referida Directiva n.º 96/48/CE, do Conselho, de 23 de Julho.

Ora, esta omissão deve ser colmatada com o aditamento da referência às «características mínimas de frenagem» e que as «técnicas de frenagem e os esforços exercidos devem ser compatíveis com a concepção das vias, das obras de arte e dos sistemas de sinalização», nos anexos respectivos.

Por outro lado, a solução prevista no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 93/2000, de 23 de Maio, prevê, a favor dos organismos acreditados pelo Instituto Português da Qualidade, «que satisfaçam os critérios estabelecidos nas normas nacionais que transpõem as normas harmonizadas aplicáveis», uma presunção de conformidade com os critérios de avaliação dos organismos notificados constantes do anexo VII ao mesmo diploma. Entende-se agora que uma tal previsão, apesar de assentar no pressuposto da identidade de conteúdo das normas harmonizadas e das normas nacionais que as transponham, é susceptível de merecer a leitura segundo a qual visa, de algum modo, proteger interesses desses organismos (na medida em que os mesmos não necessitarão, formalmente, de demonstrar respeito pelos critérios de avaliação das normas europeias pertinentes, mas somente pelas normas nacionais que as transponham), criando assim uma intermediação que poderia, ao menos formalmente, desvirtuar o sentido das normas europeias em causa. Não sendo esse, evidentemente,

o desiderato do n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 93/2000, de 23 de Maio, julga-se, deste modo, ter cabimento a revogação da presunção aí consagrada.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à supressão de omissões detectadas na transposição da Directiva n.º 96/48/CE, do Conselho, de 23 de Julho, operada pelo Decreto-Lei n.º 93/2000, de 23 de Maio, que estabelece as condições a satisfazer para realizar no território nacional a interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade.

Artigo 2.º

Alterações

São introduzidas as seguintes alterações no Decreto-Lei n.º 93/2000, de 23 de Maio:

a) O n.º 3 do anexo II («Subsistemas») passa a ter a seguinte redacção:

«São, designadamente, considerados parâmetros fundamentais para a realização da interoperabilidade os seguintes elementos:

Parâmetros fundamentais:

Gabarito mínimo das infra-estruturas;
Raio de curvatura mínimo;
Bitola dos carris;
Esforços máximos na via;
Comprimento mínimo dos cais;
Altura dos cais;
Tensão de alimentação;
Geometria das catenárias;
Características do ERTMS (European Rail Traffic Management System);
Carga por eixo;
Comprimento máximo dos comboios;
Gabarito do material circulante;
Características mínimas de frenagem;
Características eléctricas limite do material circulante;

Características mecânicas limite do material circulante;
 Características da exploração relacionadas com a segurança dos comboios;
 Características limite relativas aos ruídos exteriores;
 Características limite relativas às vibrações exteriores;
 Características limite relativas às perturbações electromagnéticas exteriores;
 Características limite relativas aos ruídos internos;
 Características limite relativas ao condicionamento do ar;
 Características relativas ao transporte de pessoas deficientes.»

b) O n.º 2.4.1 do anexo III («Requisitos essenciais») passa a ter a seguinte redacção:

«Segurança — as estruturas do material circulante e das ligações entre veículos devem ser projectadas por forma a protegerem as áreas destinadas aos passageiros e de condução em caso de colisão ou descarrilamento;

Os equipamentos eléctricos não devem comprometer a segurança de funcionamento das instalações de controlo-comando e de sinalização; As técnicas de frenagem e os esforços exercidos devem ser compatíveis com a concepção das vias, das obras de arte e dos sistemas de sinalização; Devem ser adoptadas medidas no que respeita ao acesso aos componentes sob tensão, a fim de não pôr em perigo a segurança das pessoas; Devem existir dispositivos que, em caso de perigo, permitam aos passageiros assinalá-lo ao condutor e ao pessoal que os acompanha entrar em contacto com este;

As portas de acesso devem estar dotadas de um sistema de abertura e fecho que garanta a segurança dos passageiros; devem ser previstas saídas de emergência, que devem ser assinaladas;

Devem ser previstas disposições apropriadas que tenham em conta as condições específicas de segurança nos túneis de grande comprimento;

A bordo dos comboios é obrigatória a existência de um sistema de iluminação de emergência com uma intensidade e uma autonomia suficientes;

Os comboios devem dispor de uma instalação sonora que permita a transmissão de mensagens aos passageiros pelo pessoal de bordo e de controlo em terra.»

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 93/2000, de 23 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Junho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Jorge Fernando Magalhães da Costa*.

Promulgado em 26 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 153/2003

de 11 de Julho

O Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, veio estabelecer as regras básicas para a gestão de resíduos, designadamente para a sua recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, por forma a evitar a produção de perigos ou de danos na saúde e no ambiente. Nesse diploma foram consagrados como objectivos gerais da gestão a preferência pela «prevenção ou redução da produção ou nocividade dos resíduos, nomeadamente através da reutilização e da alteração dos processos produtivos, por via da adopção de tecnologias mais limpas, bem como da sensibilização dos agentes económicos e dos consumidores». Subsidiariamente, estatuiu-se que a gestão de resíduos visa assegurar a valorização dos mesmos, nomeadamente através de reciclagem, limitando as quantidades a submeter a eliminação.

Sendo válidos para a generalidade dos resíduos, estes objectivos colocam-se com maior acuidade no caso dos óleos usados, na medida em que, tratando-se de resíduos classificados como perigosos, a sua correcta gestão é uma condição indispensável para um desenvolvimento do País sustentável e com elevados padrões de qualidade.

As regras de gestão de óleos usados foram fixadas pelo Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro, e demais legislação regulamentar, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1975/439/CEE, do Conselho, de 16 de Junho, relativa à eliminação de óleos usados, conforme alterada pela Directiva n.º 1987/101/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986.

Passados cerca de 12 anos sobre a publicação desse diploma, considera-se ter chegado o momento de rever estratégias e introduzir no quadro legislativo nacional os aperfeiçoamentos que a experiência revelou convenientes — sem deixar de assegurar, no entanto, a transposição do referido normativo comunitário.

O presente diploma vem, desta forma, rever e completar a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 75/439/CEE, do Conselho, de 16 de Junho, relativa à eliminação de óleos usados, conforme alterada pela Directiva n.º 87/101/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, estabelecendo um conjunto de normas de gestão que visa a criação de circuitos de recolha selectiva de óleos usados, o seu correcto transporte, armazenagem, tratamento e valorização, e nesta última actividade dando especial relevância à regeneração.

A prossecução destes objectivos passa pela aplicação do princípio da responsabilização dos produtores, ou importadores, de óleos novos na gestão adequada do ciclo de vida útil dos óleos, sem, no entanto, descuidar o envolvimento de outros intervenientes tais como os consumidores, os produtores de óleos usados, os operadores de recolha/transporte, de armazenagem, de tratamento e de valorização, bem como os municípios e outras entidades públicas.

Para o efeito, prevê-se a constituição de um sistema integrado de gestão, no âmbito do qual deverá ser conseguida uma adequada articulação de actuações entre os vários intervenientes no ciclo de vida dos óleos.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, as entidades representativas dos sectores

de actividade abrangidos pelo âmbito do presente diploma e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de óleos novos e óleos usados, assumindo como objectivo prioritário a prevenção da produção, em quantidade e nocividade, desses resíduos, seguida da regeneração e de outras formas de reciclagem e de valorização.

2 — À excepção do disposto no n.º 3 do artigo 19.º, excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma os óleos usados contendo PCB, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente diploma entende-se por:

- a*) «Armazenagem», a operação de depósito temporário e controlado de óleos usados, prévio ao seu tratamento e ou valorização;
- b*) «Óleos usados», os óleos industriais lubrificantes de base mineral, os óleos dos motores de combustão e dos sistemas de transmissão, e os óleos minerais para máquinas, turbinas e sistemas hidráulicos e outros óleos que, pelas suas características, lhes possam ser equiparados, tornados impróprios para o uso a que estavam inicialmente destinados;
- c*) «Operações de gestão de óleos usados», a recolha/transporte, a armazenagem, o tratamento e a valorização de óleos usados;
- d*) «Operador de gestão de óleos usados», a pessoa singular ou colectiva que executa uma ou mais operações de gestão;
- e*) «Produtor de óleos novos», a pessoa singular ou colectiva que, incorporando ou não óleos de base resultantes da regeneração:
 - Produz e coloca no mercado nacional óleos novos sob a sua própria marca;
 - Revende no mercado nacional, sob a sua própria marca, óleos novos produzidos por outros fornecedores;
 - Importa e coloca no mercado nacional óleos novos, ou equipamentos que o contenham, com carácter profissional;
- f*) «Produtor de óleos usados», a pessoa singular ou colectiva de cuja actividade resultem óleos usados;
- g*) «Reciclagem», a operação de reprocessamento, no âmbito de um processo de produção, de óleos usados para o fim original ou para outros fins, nomeadamente a regeneração, a reutilização

como lubrificante após tratamento e como matéria-prima para a transformação em produtos passíveis de serem utilizados posteriormente, excluindo a valorização energética;

- h*) «Recolha/transporte», o conjunto de operações que permitam transferir os óleos usados dos detentores para as empresas licenciadas/autorizadas para a sua gestão;
- i*) «Regeneração», a operação de refinação de óleos usados com vista à produção de óleos de base, que implique, nomeadamente, a separação dos contaminantes, produtos de oxidação e aditivos que esses óleos usados contenham;
- j*) «Sistema integrado», o sistema através do qual é transferida a responsabilidade pela gestão de óleos usados para uma entidade gestora devidamente licenciada;
- l*) «Tratamento», a operação que modifica as características físicas e ou químicas dos óleos usados, tendo em vista a sua posterior valorização;
- m*) «Valorização» qualquer das operações aplicáveis aos óleos usados, previstas na Decisão n.º 96/350/CE, da Comissão Europeia, de 24 de Maio;
- n*) «Valorização energética», a utilização de óleos usados como meio de produção de energia através de processos de incineração, com recuperação adequada do calor produzido;
- o*) «Valorização interna», a operação de valorização dos óleos usados no mesmo local onde são produzidos, excluindo a sua valorização energética.

CAPÍTULO II

Gestão de óleos usados

Artigo 3.º

Princípios de gestão

1 — Constituem princípios fundamentais de gestão de óleos usados a prevenção da produção, em quantidade e nocividade, destes resíduos e a adopção das melhores técnicas disponíveis nas operações de recolha/transporte, armazenagem, tratamento e valorização, por forma a minimizar os riscos para a saúde pública e para o ambiente.

2 — Estabelece-se a seguinte hierarquia de operações de gestão de óleos usados:

- a*) Regeneração;
- b*) Outras formas de reciclagem;
- c*) Outras formas de valorização.

Artigo 4.º

Objectivos de gestão

1 — Os produtores de óleos novos deverão adoptar as medidas tidas por necessárias para que sejam garantidos os princípios e a hierarquia de operações de gestão definidos no artigo anterior.

2 — Até 31 de Dezembro de 2004, deverá ser garantido pelos produtores de óleos novos:

- a*) A recolha de óleos usados numa proporção de, pelo menos, 70% dos óleos usados, gerados anualmente;

- b) A reciclagem de, pelo menos, 50% dos óleos usados recolhidos;
- c) A valorização da totalidade dos óleos usados recolhidos e não sujeitos a reciclagem.

3 — Até 31 de Dezembro de 2006, deverá ser garantido pelos produtores de óleos novos:

- a) A recolha de óleos usados numa proporção de, pelo menos, 85% dos óleos usados, gerados anualmente;
- b) A regeneração da totalidade dos óleos usados recolhidos, desde que estes respeitem as especificações técnicas para essa operação, devendo, em qualquer caso, ser assegurada a regeneração de, pelo menos, 25% dos óleos usados recolhidos;
- c) A reciclagem de, pelo menos, 50% dos óleos usados recolhidos e não sujeitos a regeneração;
- d) A valorização da totalidade dos óleos usados recolhidos e não sujeitos a reciclagem.

4 — Os objectivos quantitativos constantes dos números anteriores devem ser revistos sempre que necessário, com base em razões tecnológicas, de mercado ou em resultado da evolução das normas de direito comunitário, através de portaria conjunta dos Ministros da Economia, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 5.º

Proibições

Sem prejuízo do cumprimento de outras disposições legais aplicáveis, é expressamente proibido:

- a) Qualquer descarga de óleos usados nas águas de superfície, nas águas subterrâneas, nas águas de transição, nas águas costeiras e marinhas e nos sistemas de drenagem, individuais ou colectivos, de águas residuais;
- b) Qualquer depósito e ou descarga de óleos usados no solo, assim como qualquer descarga não controlada de resíduos resultantes das operações de gestão de óleos usados;
- c) Qualquer operação de gestão de óleos usados ou de resíduos resultantes dessas operações sem a respectiva autorização exigível nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável;
- d) Qualquer operação de gestão de óleos usados susceptível de provocar emissões atmosféricas que ultrapassem os valores limite previstos no presente diploma e demais legislação aplicável;
- e) A valorização energética de óleos usados na indústria alimentar, nomeadamente em padarias, nos casos em que os gases resultantes estejam em contacto com os alimentos produzidos;
- f) Qualquer mistura de óleos usados de diferentes características ou com outros resíduos ou substâncias, que dificulte a sua valorização em condições ambientalmente adequadas, nomeadamente para fins de regeneração.

Artigo 6.º

Responsabilidade

1 — Os produtores de óleos novos são responsáveis pelo circuito de gestão dos óleos usados.

2 — Os produtores de óleos usados são responsáveis pela sua correcta armazenagem e integração no circuito de gestão dos óleos usados.

3 — Os operadores de gestão de óleos usados são responsáveis pelo adequado funcionamento das operações de gestão de óleos para que estão licenciados/autorizados.

Artigo 7.º

Gestão de óleos usados

1 — Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente diploma, designadamente no n.º 1 do artigo anterior, os produtores de óleos novos ficam obrigados a submeter a gestão dos óleos usados a um sistema integrado ou a um sistema individual.

2 — Só poderão ser colocados no mercado nacional e comercializados os óleos novos cujos produtores tenham adoptado um dos dois sistemas previstos no número anterior para a gestão dos óleos usados.

CAPÍTULO III

Sistema integrado e sistema individual

SUBCAPÍTULO I

Sistema integrado

Artigo 8.º

Sistema integrado

1 — Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente diploma, os produtores de óleos novos podem proceder à gestão dos óleos usados através de um sistema integrado.

2 — No âmbito do sistema integrado, a responsabilidade dos produtores de óleos novos pela gestão dos óleos usados é transferida destes para uma entidade gestora do sistema integrado, desde que devidamente licenciada para exercer essa actividade, nos termos do artigo 11.º

3 — A transferência de responsabilidade de cada produtor de óleos novos para a entidade gestora é objecto de contrato escrito, com a duração mínima de cinco anos, o qual deverá conter obrigatoriamente:

- a) A quantidade e as características dos óleos novos abrangidos;
- b) A previsão da quantidade de óleos usados a retomar anualmente pela entidade gestora;
- c) As acções de controlo a desenvolver pela entidade gestora, por forma a verificar o cumprimento das condições estipuladas no contrato;
- d) As prestações financeiras devidas à entidade gestora e a forma da sua actualização, tendo em conta as respectivas obrigações definidas no presente diploma.

4 — Os produtores de óleos novos que entendam proceder à gestão de óleos usados através de um sistema integrado são responsáveis pela constituição da entidade gestora referida no n.º 2, a qual deverá estar constituída e operacional no prazo máximo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 9.º

Entidade gestora

1 — A entidade gestora é uma pessoa colectiva, sem fins lucrativos, sendo os seus resultados contabilísticos obrigatoriamente reinvestidos ou utilizados na sua actividade ou actividades conexas, de acordo com o disposto na alínea f) do n.º 3 do presente artigo, podendo ser constituídos em provisões ou reservas para operações futuras, sendo expressamente vedada a distribuição de resultados, dividendos ou lucros pelos accionistas, sócios ou associados, responsável pela gestão dos óleos usados.

2 — Na composição da entidade gestora poderão figurar, além dos produtores de óleos novos, os operadores de gestão de óleos usados e demais intervenientes no circuito de gestão dos óleos.

3 — São competências da entidade gestora do sistema integrado:

- a) Organizar a rede de recolha/transporte, celebrando os contratos necessários com os operadores de gestão de óleos usados registados para o efeito e ou com os municípios, associações de municípios e sistemas multimunicipais de gestão de resíduos sólidos urbanos ou seus concessionários, devendo esses contratos fixar os encargos decorrentes dessa actividade;
- b) Assegurar os objectivos de gestão previstos no presente diploma, celebrando os contratos necessários com os operadores de gestão de óleos usados licenciados/autorizados para o efeito, devendo esses contratos fixar as receitas ou encargos determinados pelo destino a dar aos óleos usados;
- c) Criar e assegurar a implementação do sistema de controlo dos óleos usados, previsto no artigo 21.º;
- d) Decidir sobre o destino a dar a cada lote de óleos usados, respeitando a hierarquia estabelecida para as operações de gestão e tendo em conta os objectivos fixados no artigo 4.º;
- e) Definir, implementar e manter tecnologicamente actualizado um sistema informático que permita o tratamento, em tempo real, dos dados a que se refere o artigo 22.º;
- f) Promover a realização de campanhas de sensibilização sobre os princípios e regras de gestão dos óleos usados e sobre os possíveis impactes negativos para a saúde e para o ambiente decorrentes da sua gestão não adequada, de estudos de viabilidade técnico-económica de novos processos de regeneração e de reciclagem a implementar a nível nacional, e de projectos de investigação no domínio da redução dos teores de substâncias poluentes.

Artigo 10.º

Financiamento da entidade gestora

1 — A entidade gestora é financiada, nomeadamente, através de uma prestação financeira a suportar pelos produtores de óleos novos por cada litro de óleo novo colocado no mercado nacional.

2 — Os produtores de óleos novos podem ser dispensados do pagamento da prestação financeira prevista no número anterior desde que esses óleos sejam totalmente consumidos nos processos a que se destinam.

3 — O valor da prestação financeira é determinado em função das características dos óleos novos e deverá reflectir os princípios gerais estabelecidos neste diploma, nomeadamente a sua susceptibilidade para regeneração ou a incorporação de óleos base provenientes de regeneração.

4 — Caberá à entidade gestora propor, quando do pedido de atribuição de licença previsto no artigo 11.º, o valor da prestação financeira.

5 — O valor exacto da prestação financeira a suportar por cada produtor de óleos novos será estabelecido na licença atribuída à entidade gestora.

6 — O valor da prestação financeira pode ser actualizado nomeadamente através de proposta da entidade gestora, a apresentar ao Instituto dos Resíduos até 30 de Setembro do ano imediatamente anterior àquele a que diz respeito, e aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Economia e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

7 — A dispensa prevista no n.º 2 do presente artigo é atribuída por despacho conjunto dos Ministros da Economia e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 11.º

Licenciamento da entidade gestora

1 — Para tomar a seu cargo a gestão dos óleos usados ao abrigo do sistema integrado, a entidade gestora carece de licença a conceder por decisão conjunta dos Ministros da Economia e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

2 — Para efeitos do estabelecido no número anterior, a entidade gestora, através de requerimento a entregar no prazo de nove meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, solicitará a respectiva licença ao Instituto dos Resíduos, a quem compete instruir e coordenar o respectivo procedimento.

3 — O requerimento mencionado no n.º 2 é acompanhado de um caderno de encargos que deverá incluir, de forma detalhada, o sistema logístico definido para a gestão de óleos usados, nomeadamente:

- a) Quantidades e características dos óleos novos abrangidos;
- b) Previsão das quantidades dos óleos usados a retomar anualmente;
- c) Sistema de controlo dos óleos usados referido no artigo 21.º;
- d) Especificações técnicas dos óleos abrangidos, nomeadamente as previstas no n.º 1 do artigo 13.º;
- e) Proposta do valor a atribuir à prestação financeira e respectiva fórmula de cálculo, explicitando os critérios tidos em consideração, como sejam as quantidades de óleos em causa, as suas características e cada uma das operações de gestão a que os mesmos deverão ser sujeitos;
- f) Condições da articulação da entidade gestora com os produtores de óleos novos, os produtores de óleos usados e os operadores de gestão de óleos usados;
- g) Definição de uma verba destinada ao financiamento de cada uma das actividades previstas na alínea f) do n.º 3 do artigo 9.º;
- h) Descrição do circuito económico concebido, nomeadamente a previsão de contrapartidas financeiras a conceder aos produtores de óleos

usados susceptíveis de regeneração e a previsão do financiamento das operações de gestão de óleos usados que careçam de apoio económico, o qual não deverá ultrapassar os custos anuais não cobertos e efectivamente verificados nem criar distorções concorrenciais significativas e correntes artificiais de trocas comerciais.

4 — A concessão da licença depende da verificação das capacidades técnicas e financeiras da entidade gestora para as operações em causa, bem como da apreciação do caderno de encargos previsto no número anterior.

Artigo 12.º

Funcionamento do sistema integrado

1 — Após a concessão da licença à entidade gestora, os produtores de óleos novos dispõem de três meses a contar da data da concessão para aderir ao sistema integrado, através da celebração do contrato previsto no n.º 3 do artigo 8.º

2 — Após a concessão da licença à entidade gestora, esta dispõe de três meses a contar da data da concessão para celebrar os contratos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 9.º

3 — Os produtores de óleos usados são responsáveis pela armazenagem dos mesmos no local da produção e por lhes conferirem um destino adequado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 6.º, respectivamente.

4 — A entidade gestora é obrigada a proceder, por si ou através de um operador de gestão de óleos usados, à recolha/transporte de óleos usados mediante solicitação do produtor dos mesmos.

5 — Caso a quantidade de óleos usados a recolher/transportar seja igual ou superior a 400 l, a entidade gestora procede, por si ou através de um operador de gestão de óleos usados, à sua recolha/transporte num prazo máximo de 15 dias a contar da data da solicitação do produtor de óleos usados à entidade gestora e sem qualquer encargo para este.

6 — A entidade gestora assegura o encaminhamento, de acordo com os objectivos de gestão estabelecidos no artigo 4.º, dos óleos usados para operadores de armazenagem, tratamento ou valorização, autorizados ao abrigo do artigo 15.º

7 — Os óleos usados recolhidos terão obrigatoriamente de passar por um processo de tratamento caso não respeitem as especificações técnicas para a sua regeneração ou outras formas de valorização.

Artigo 13.º

Especificações do sistema integrado

1 — As especificações técnicas a que terão de obedecer os óleos usados referidos no n.º 3 do artigo 12.º, os óleos usados resultantes do tratamento referidos no n.º 6 do mesmo artigo, bem como os óleos de base resultantes da regeneração são aprovadas pelo Instituto dos Resíduos, mediante proposta da entidade gestora.

2 — A entidade gestora não é obrigada a gerir os óleos usados cujas especificações técnicas não respeitem aos fins para os quais está licenciada.

3 — Em todos os locais de venda de óleos novos deverá ser disponibilizada informação aos consumidores sobre os métodos adoptados para a recolha de óleos usados, nomeadamente através da afixação de letreiros.

4 — A comercialização de óleos novos, formulados a partir de óleo de base resultante da regeneração, deverá ser efectuada em embalagens que ostentem informações relativas a essa prática, nomeadamente a percentagem de óleo de base resultante da regeneração efectivamente incorporado.

SUBCAPÍTULO II

Sistema individual

Artigo 14.º

Sistema individual

1 — Em alternativa ao sistema integrado previsto no artigo 8.º e seguintes, os produtores de óleos novos poderão optar por assumir as suas obrigações a título individual, carecendo para o efeito de uma autorização específica do Instituto dos Resíduos, a qual apenas será concedida se forem garantidas as obrigações previstas para o sistema integrado.

2 — O regime estabelecido para o sistema integrado é aplicável, com as necessárias adaptações, ao sistema individual de gestão de óleos usados.

CAPÍTULO IV

Operações de gestão de óleos usados

Artigo 15.º

Autorização prévia

1 — As operações de armazenagem, tratamento e valorização de óleos usados estão sujeitas a autorização prévia nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e da Portaria n.º 961/98, de 10 de Novembro, sem prejuízo da legislação sobre licenciamento, avaliação de impacte ambiental e licença ambiental, quando aplicável.

2 — Não está sujeita à autorização prévia referida no número anterior a armazenagem nos locais de produção de óleos usados.

3 — A valorização interna de óleos usados carece de uma autorização específica a conceder pelo Instituto dos Resíduos.

4 — A autorização prévia e a autorização específica previstas nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo só são concedidas caso tenham sido adoptadas todas as medidas adequadas de protecção da saúde e do ambiente, incluindo a utilização das melhores técnicas disponíveis desde que não acarretem custos excessivos.

Artigo 16.º

Recolha/transporte

1 — A actividade de recolha/transporte de óleos usados só pode ser realizada por operadores com número de registo atribuído pelo Instituto dos Resíduos, o qual só será concedido mediante comprovação da adequabilidade dos meios envolvidos, nomeadamente com vista à protecção da saúde e do ambiente.

2 — O operador responsável pela recolha/transporte de óleos usados fica obrigado, aquando da recolha junto do produtor de óleos usados, a respeitar o procedimento de amostragem previsto no artigo 21.º

3 — As normas aplicáveis à recolha/transporte de óleos usados serão definidas através de portaria con-

junta dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 17.º

Armazenagem

1 — As operações de armazenagem de óleos usados só podem ser realizadas por entidades autorizadas para o efeito, nos termos do disposto no artigo 15.º

2 — As normas aplicáveis à armazenagem de óleos usados serão definidas através de portaria do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 18.º

Tratamento

1 — As operações de tratamento de óleos usados só podem ser realizadas por entidades autorizadas para o efeito, nos termos do disposto no artigo 15.º

2 — Os operadores de tratamento dos óleos usados ficam obrigados a respeitar as especificações técnicas referidas no n.º 1 do artigo 13.º e o procedimento de amostragem e análise previsto no artigo 21.º

Artigo 19.º

Reciclagem

1 — As operações de reciclagem de óleos usados só podem ser realizadas por entidades autorizadas para o efeito, nos termos do disposto no artigo 15.º

2 — Os operadores de regeneração de óleos usados deverão garantir que os óleos de base resultantes dessa operação não constituem substâncias perigosas nos termos da legislação aplicável e respeitar as especificações técnicas referidas no n.º 1 do artigo 13.º

3 — É permitida a regeneração de óleos usados que contenham PCB, se a operação de regeneração permitir a destruição total desses PCB.

4 — Os operadores de reciclagem de óleos usados ficam obrigados a respeitar o procedimento de amostragem previsto no artigo 21.º

Artigo 20.º

Valorização energética

1 — As operações de valorização energética de óleos usados só podem ser realizadas por entidades autorizadas para o efeito, nos termos do disposto no artigo 15.º

2 — Os óleos usados valorizados energeticamente em instalações com uma potência térmica inferior a 3 MW com base no poder calorífico inferior (PCI) deverão respeitar as especificações técnicas previstas no n.º 2 do despacho conjunto DGE/DGQA, publicado a 18 de Maio de 1993, sem prejuízo de demais legislação aplicável.

3 — Os operadores das instalações mencionadas no número anterior devem manter um certificado actualizado, emitido por um operador de tratamento, que ateste o cumprimento das especificações técnicas indicadas.

4 — Os operadores de valorização energética de óleos usados em instalações com uma potência térmica igual ou superior a 3 MW com base no PCI deverão respeitar os valores limite de emissão fixados no anexo II

da Portaria n.º 240/92, de 25 de Março, sem prejuízo de demais legislação aplicável.

Artigo 21.º

Regras de amostragem e análise

1 — Os operadores de gestão de óleos usados deverão assegurar, em função da operação que realizam, um sistema de controlo que permita:

- a) A determinação das características do óleo usado recolhido junto de cada produtor, nomeadamente para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 13.º;
- b) A determinação das características do óleo usado resultante das unidades de tratamento referidas no artigo 18.º;
- c) A determinação das características do óleo de base resultante das unidades de regeneração referidas no artigo 19.º

2 — Para efeitos do cumprimento do previsto no número anterior, a determinação qualitativa de PCB nos óleos usados poderá ser realizada com recurso a método colorimétrico, devendo a determinação quantitativa de PCB nos óleos usados ser realizada com recurso aos métodos de referência adoptados pela Decisão n.º 2001/68/CE, da Comissão, de 16 de Janeiro.

3 — Se determinado óleo usado, em resultado da aplicação do sistema de controlo previsto no n.º 1, for incompatível com o tipo de tratamento ou valorização previsto, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento do limite máximo de 50 ppm de PCB, o operador de gestão fica obrigado a notificar o Instituto dos Resíduos no prazo máximo de vinte e quatro horas, identificando o produtor de óleos usados e as quantidades envolvidas.

Artigo 22.º

Obrigações de comunicação de dados

1 — A entidade gestora fica obrigada a enviar ao Instituto dos Resíduos um relatório anual de actividade, até 31 de Março do ano imediato àquele a que se reporta, demonstrativo das acções levadas a cabo e dos resultados obtidos no âmbito das obrigações previstas nos artigos 9.º e 12.º

2 — Este relatório deverá identificar os produtores de óleos novos que lhe transferiram a sua responsabilidade e os operadores de gestão com quem tem contrato; indicar as quantidades e características dos óleos novos comercializados; demonstrar os resultados obtidos em matéria de gestão de óleos usados, nomeadamente no que respeita aos quantitativos de óleos usados retomados e quantidades sujeitas a regeneração e outras formas de reciclagem e valorização e discriminar a respectiva afectação de recursos financeiros.

3 — O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos produtores de óleos novos que tenham optado pela constituição de sistemas individuais nos termos do artigo 14.º

4 — Os produtores de óleos usados deverão manter um registo actualizado trimestralmente, com informações relativas às quantidades e características dos óleos usados produzidos, ao processo que lhes deu origem

e ao respectivo destino, que será disponibilizado às autoridades competentes quando solicitado.

Artigo 23.º

Comissão de acompanhamento

1 — É criada a comissão de acompanhamento da gestão de óleos usados, adiante designada por CAGEO, a quem cabe zelar pelo cumprimento das disposições do presente diploma.

2 — A CAGEO é uma entidade de consulta técnica que funciona junto dos Ministros da Economia e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, competindo-lhe elaborar o seu regulamento interno, preparar as decisões a adoptar superiormente, acompanhar a execução de acções inerentes aos sistemas de gestão de óleos usados, bem como dar parecer em todos os domínios de aplicação do presente diploma em que seja chamada a pronunciar-se, assegurando a ligação entre as autoridades públicas e os diversos agentes económicos abrangidos pelo presente diploma.

3 — A CAGEO é composta pelos seguintes membros:

- a) Um representante do Ministério da Economia;
- b) Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação;
- c) Um representante do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, que preside;
- d) Um representante dos órgãos de governo próprio de cada uma das Regiões Autónomas;
- e) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- f) Um representante de cada associação representativa dos sectores económicos envolvidos;
- g) Um representante do Automóvel Club de Portugal;
- h) Um representante da Confederação das Associações de Defesa do Ambiente;
- i) Um representante das entidades que procedem às operações de tratamento e valorização de óleos usados;
- j) Um representante de cada entidade gestora prevista no n.º 1 do artigo 9.º;
- l) Um representante de cada produtor que tenha constituído um sistema individual nos termos do n.º 1 do artigo 14.º

4 — Os representantes dos Ministérios previstos nas alíneas a) a c) são designados através de despacho do respectivo Ministro.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 24.º

Fiscalização e processamento das contra-ordenações

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma compete ao Instituto dos Resíduos, sem prejuízo do exercício das competências próprias da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, à Inspeção-Geral do Ambiente e às autoridades policiais, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades intervenientes no processo.

2 — É competente para a instrução do processo de contra-ordenação e respectiva decisão a entidade que tenha procedido ao levantamento do auto de notícia e, no caso de o auto de notícia ter sido levantado pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas, é competente a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

3 — Excepciona-se do previsto no número anterior os casos em que o auto de notícia tenha sido levantado pelas autoridades policiais, nomeadamente a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública, em que a autoridade competente para a instrução do processo e para decidir da aplicação da coima é o Instituto dos Resíduos e a Inspeção-Geral do Ambiente.

4 — Sem prejuízo da fiscalização referida no n.º 1, as operações de gestão de óleos usados estão sujeitas a um controlo, com uma periodicidade mínima anual, da Inspeção-Geral do Ambiente, integrado no plano anual de actividades deste organismo.

Artigo 25.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 250 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 500 a € 44 800, no caso de pessoa colectiva:

- a) A não entrega de óleos usados nos locais adequados para a sua recolha selectiva, por parte do produtor de óleos usados;
- b) A violação do disposto no artigo 5.º;
- c) A colocação no mercado e a comercialização de óleos novos em violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º;
- d) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 1 do artigo 12.º;
- e) A recusa de recolha/transporte de óleos usados, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 12.º;
- f) O incumprimento das obrigações constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º;
- g) As operações de recolha/transporte efectuadas em violação do disposto no n.º 1 do artigo 16.º;
- h) O não cumprimento das regras de amostragem e análise previstas no n.º 1 do artigo 21.º, bem como a falta da notificação prevista no n.º 3 do artigo 21.º;
- i) A omissão do dever de comunicação de dados, ou a errada transmissão destes, conforme previsto no artigo 22.º;
- j) As operações de gestão de óleos usados em violação das normas estabelecidas no capítulo IV.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 26.º

Sanções acessórias

A entidade competente para a aplicação das coimas previstas no artigo anterior pode determinar ainda a aplicação das seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral, nomeadamente:

- a) A suspensão do exercício de uma profissão ou actividade;

- b) A privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- c) A suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 27.º

Produto das coimas

A afectação do produto das coimas previstas no artigo 25.º, é estabelecida da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade fiscalizadora que tenha levantado o auto de notícia;
- b) 30% para a entidade fiscalizadora que decidiu da aplicação da coima;
- c) 60% para os cofres do Estado.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Relatório

1 — O Instituto dos Resíduos, em colaboração com a CAGEO, elaborará, de três em três anos, um relatório técnico de aplicação do disposto no presente diploma, o qual será disponibilizado ao público.

2 — O relatório referido no número anterior será elaborado com base no questionário adoptado pela Decisão n.º 94/741/CE, da Comissão, de 24 de Outubro, e será enviado à Comissão Europeia no prazo de nove meses a contar do final do período de três anos a que se refere.

3 — O relatório deve ainda conter informações técnicas pertinentes e as experiências e resultados decorrentes da aplicação do presente diploma.

Artigo 29.º

Taxas

1 — É devido o pagamento de taxas, a realizar em prazo a fixar pelo Instituto dos Resíduos, pelos seguintes actos:

- a) Concessão da autorização prévia das operações referidas no n.º 1 do artigo 15.º;
- b) Concessão da autorização específica referida no n.º 3 do artigo 15.º;
- c) Concessão do registo de transporte referido no n.º 1 do artigo 16.º

2 — Os montantes das taxas previstas no número anterior são definidos por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 30.º

Disposições transitórias

1 — Os operadores de gestão de óleos usados licenciados/autorizados ou com processo de licenciamento em curso à data de entrada em vigor do presente diploma ficam obrigados a comunicar ao Instituto dos Resíduos o âmbito da sua actividade, num prazo máximo de 60 dias a contar da mesma data.

2 — O presente diploma aplica-se aos procedimentos de licenciamento/autorização em curso à data da entrada em vigor do mesmo.

Artigo 31.º

Regiões Autónomas

1 — A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio para a sua execução administrativa através dos respectivos serviços das administrações regionais autónomas, e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.

2 — O produto das coimas resultantes das contra-ordenações previstas no artigo 25.º e o produto das taxas previstas no artigo 29.º constitui receita própria das Regiões Autónomas quando aplicadas no seu território.

Artigo 32.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro, e a Portaria n.º 240/92, de 25 de Março, com excepção do artigo 27.º e do anexo II.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 23 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,49



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>
Correio electrónico: dre @ incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64